UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Clairton da Silveira

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO: FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

São Leopoldo
2012

Clairton da Silveira

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO: FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Odair Gonçalves

São Leopoldo
2012

Clairton da Silveira

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO:
FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Conceito final:
Aprovado em 04 do mês de maio do ano 2012.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Silvia Generali da Costa – UFRGS

_____
Prof. Dr. Paulo César Delayti Motta – UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que tem iluminado meu caminho, possibilitando inúmeras realizações como a conclusão de uma pós-graduação e ao mesmo tempo me dando saúde, paz e condições para contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

A minha família, a minha mãe Marlene e irmãos Claudete e Altemir que sempre me apoiaram, ressaltando o apoio técnico muitas vezes oferecido, as longas consultas e discussões sobre direito público e especialmente a minha namorada Silvânia, que sempre esteve ao meu lado.

Ao Município de São Leopoldo e colegas de trabalho que têm diariamente contribuído para cada uma das vitórias descritas nesta monografia, os quais, como equipe, discutem, propõem e trabalham em busca de melhores resultados para a Fazenda Pública.

Agradeço especialmente aos colegas Luiz Felipe, Luiz Fernando, Juliana, Daniel, Cláudia, Paulo, Ilsamara, Vera, Lourdes, Voldojan e Márcio pelo auxílio no desenvolvimento e construção de políticas públicas.

Aos professores, funcionários e colegas da UFRGS que sempre foram atenciosos com todas as situações vivenciadas durante o curso, em especial à Professora Alice, cuja contribuição foi essencial para conclusão deste trabalho.

Enfim, a todas as pessoas que me auxiliaram neste trabalho, obrigado!

Nunca tenha medo de tentar algo novo. Lembre-se de que um amador solitário construiu a Arca. Um grande grupo de profissionais construiu o Titanic.
Luis Fernando Veríssimo (Pensador.info, pg. 3)[1]

[1] PENSADOR.INFO. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/autor/luis_fernando_verissimo/3/>. Acesso em: 29/03/2012.

RESUMO

A busca da recuperação de créditos e a preocupação com o equilíbrio das contas fiscais são questões essenciais ao gestor público, devendo o Município promover ações que busquem a cobrança da dívida pública. O presente trabalho versa sobre um estudo de caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal de São Leopoldo, a qual representa o desenvolvimento da proposta de um novo modelo de gestão fiscal tributária que viabilize a recuperação de créditos fiscais por meio da descrição da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal e da identificação da operacionalização do setor de forma que possibilite a sua implantação em outros municípios com uma estrutura capaz de atuar como orientadora técnico-jurídica, promover um melhor atendimento ao contribuinte e ao mesmo tempo aumentar a arrecadação. A criação de rotinas de trabalho, os investimentos em software, hardware e o investimento na qualificação dos profissionais, juntamente com o próprio espírito de equipe que predomina no ambiente de trabalho, têm sido fundamentais para alcançar resultados positivos, havendo impacto na economia de material, na arrecadação e no volume de trabalho em decorrência da eficiência dos projetos desenvolvidos. Apesar de todas estas evoluções, ainda existem muitas possibilidades para o desenvolvimento de novos projetos, sendo a necessidade de atualização um fator constante e necessário para manter a qualidade e a eficiência do órgão público.

Palavras-chave: Procuradoria. Fazenda. Arrecadação. Execução Fiscal. Município.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Organograma do setor tributário antes da criação da PGFM.....17
Figura 2 - Organograma parcial da Secretaria da Fazenda após a criação da PGFM 18
Figura 3 - Organograma da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal. 19
Figura 4 - Fontes de informação.....26
Figura 5 - Procedimento para pesquisa de endereço. 28
Gráfico 1 - Comparativo da arrecadação de 2007 a 2010 40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Arrecadação do ano de 2006 38
Tabela 2 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2006 a 2008 38
Tabela 3 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2008 a 2010 39
Tabela 4 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2010 e 2011 39
Tabela 5 - Relatório do número de execuções em dezembro de 2011 41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9
1 ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL 11
1.1 A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL 11
1.2 POLÍTICA FISCAL 12
1.3 EXECUÇÃO FISCAL 14
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 16
3 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL 17
3.1 ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL 17
3.2 O DEPARTAMENTO DE ANEXO FISCAL 20
3.3 MOROSIDADE E ENTENDIMENTOS JUDICIAIS DIVERSOS 23
3.4 A DESATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL 25
3.5 PROCEDIMENTOS DE GESTÃO 34
3.6 VOLUME DE TRABALHO INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE PROFISSIONAIS 40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 44
REFERÊNCIAS 46
ANEXO A - Lei n° 7015/09 50
ANEXO B – PROJETO DE LEI - ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES 53
ANEXO C – LEI 7314/2010 – CRIA O ANEXO FISCAL 65

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), a dívida ativa dos entes públicos adquiriu extrema importância, podendo ser caracterizada como renúncia de receita a ausência de medidas que viabilizem sua cobrança.

A maior parte dos municípios não dá importância ao trabalho que pode ser desenvolvido em busca de créditos fiscais, deixando muitas vezes os créditos prescreverem tanto por falhas técnicas quanto por falta de investimento em pessoal, tecnologia e padronização, de tal forma que é essencial o desenvolvimento da proposta de um novo modelo de gestão fiscal tributária que viabilize a recuperação de créditos fiscais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de São Leopoldo surge como ferramenta de recuperação fiscal que visa atender as necessidades do ente público, podendo o presente trabalho não só servir como estudo de caso a outros municípios, como também possibilitar o aperfeiçoamento da Instituição pesquisada através do seu mapeamento.

Desta forma, a questão de pesquisa está assim definida: quais os procedimentos organizacionais e estruturais adotados na Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de São Leopoldo para atuar como ferramenta de recuperação fiscal?

O objetivo geral do trabalho é demonstrar a proposta de um novo modelo de gestão fiscal tributária que viabilize a recuperação de créditos fiscais no Município de São Leopoldo/RS, possibilitando a sua implantação em outros municípios.

Os objetivos específicos visam à descrição da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, bem como a identificação da operacionalização do setor, descrevendo os procedimentos e alguns resultados.

O presente trabalho será desenvolvido em três partes principais, iniciando com uma introdução histórica e a apresentação de conceitos fundamentais. Posteriormente será abordada a metodologia utilizada, explicitando o método e as fontes de coletas de dados. Finalmente serão abordados inúmeros avanços possíveis em decorrência da criação do setor, a experiência do autor do projeto e documentos referentes ao aprimoramento da Procuradoria, bem como descritas propostas em andamento ou pendentes de implantação para modernização e padronização de procedimentos.

A qualidade do trabalho desenvolvido no Município de São Leopoldo vem ganhando destaque nacional, tanto pelas decisões que tem conseguido junto aos Tribunais Superiores,

como pelos resultados de arrecadação, sendo que alguns municípios têm entrado em contato com a Procuradoria buscando implementar procedimentos semelhantes em sua estrutura organizacional, situações que demonstram a importância do presente trabalho.

1 ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

Em 2005 o município iniciou a implantação de uma política fiscal mais hígida, favorecendo o pagamento de débitos e ao mesmo tempo agindo de forma coercitiva na cobrança da dívida pública. Os frutos deste trabalho permanecem lentos e somente através de muitas ações que a população leopoldense passará a reconhecer a atuação do Município, afastando a ideia de que não é necessário pagar IPTU, pois o ente público nada faz.

A principal ação é representada através da criação da Procuradoria-Geral da Fazenda, um órgão da Prefeitura Municipal de São Leopoldo, responsável pela cobrança da dívida pública, representando a Fazenda Pública juridicamente e atuando como consultor aos demais órgãos nas questões que envolvam tributos.

1.1 A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

Na estrutura inicial do Município de São Leopoldo, antes da criação da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, os processos executivos fiscais ficavam a cargo de dois procuradores, dentro da Procuradoria-Geral do Município, os quais eram auxiliados por três estagiários e um servidor. As demais matérias tributárias eram divididas entre os demais procuradores, dependendo da área de atuação dos mesmos, como saúde, ações constitucionais, direitos reais e inquéritos civis, trabalhistas e licitações. A comunicação da Procuradoria-Geral do Município com a Secretaria da Fazenda era limitada, sendo moroso o trabalho do Departamento de Dívida Ativa em atender os executivos fiscais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de São Leopoldo foi criada pela Lei Municipal n° 7.015, em 23/10/09 (SÃO LEOPOLDO, 2009 c), data em que foram iniciados os procedimentos e formulações para integração com os demais setores, tendo as finalidades descritas no artigo 35 do Decreto Municipal nº 6.188/09 (SÃO LEOPOLDO, 2009 b):

> Art. 35 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal tem por finalidade precípua a defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Município e servir de órgão consultivo e deliberativo das demandas e questões jurídicas da Secretaria, bem como efetuar a cobrança da Dívida Ativa Municipal.

Atualmente a Procuradoria-Geral do Município é estruturada pela Lei Municipal nº 7.523/2011 (SÃO LEOPOLDO, 2011), havendo como objetivo principal do setor o aumento da arrecadação de créditos fiscais, sendo desafio da equipe técnica responsável alterar o sistema interno de trabalho visando uma melhor qualidade e ao mesmo tempo melhorar a relação com o contribuinte, fatores fundamentais para a arrecadação.

O processo de implantação foi gradativo, iniciando-se a integração com o Departamento de Dívida Ativa, fato que apresentou resultados imediatos através da implantação de medidas que objetivassem acelerar o processo de ajuizamento, as quais serão abordadas no capítulo três. Outro avanço pode ser descrito através da padronização de entendimentos tributários adquiridos ao longo dos anos, em especial quanto a Taxas, IPTU, ISS, ITBI e Simples Nacional.

Para o adequado entendimento do setor, serão apresentados procedimentos, organogramas e projetos de modernização em implantação, bem como definido o conceito de recuperação fiscal.

1.2 POLÍTICA FISCAL

Como Coelho (2009, p. 20) muito bem coloca, são as instituições do governo que garantem a proteção à integridade física, liberdade e bens dos cidadãos. Entretanto, a máquina pública necessita de recursos para poder prestar serviços à população. Gonçalves (1986, p. 5), da mesma forma, considerava que diante do interesse do governo no bem-estar social, o aumento de gastos públicos torna-se um fato constante, sendo necessário compensar tal fator com o aumento da arrecadação.

A arrecadação é composta por créditos tributários e não tributários, podendo ambos ser inscritos em Dívida Ativa, pois a receita dos Municípios, segundo Abrantes (2010, p. 93), é composta de recursos provenientes das cobranças dos tributos de sua competência (IPTU, ISS, ITBI, taxas, contribuição de melhoria), das originárias de seu patrimônio, bem como de transferências de recursos estaduais e federais.

Em seu livro Manual de Direito Tributário, Martins (2010, p. 241) apresenta a seguinte definição de Divida Ativa:

> A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Uma definição mais detalhada de Dívida Ativa pode ser encontrada no §2º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964):

> § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

De forma simplificada a Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980) em seu §1º do artigo 2º estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A Dívida Ativa Tributária, parte deste estudo, decorre do inadimplemento de obrigações pelo contribuinte, as quais geralmente decorrem da falta de confiança da população na real capacidade do fisco em controlar os débitos, por ingerência política nas questões fiscais e quando os maus pagadores são premiados com indultos ou outros benefícios no pagamento do tributo (Jost, 2003, p. 69).

A alegada falta de conhecimento é outro fator, sendo importante que cada tipo de contribuinte obtenha instruções claras sobre o que deve fazer de acordo com a legislação vigente, sendo referido por Jost (2003, p.67) que alguns contribuintes necessitam de informações mais complexas, enquanto que para outros bastam instruções mais simples, pois o acesso a estas informações além de ampliar a arrecadação também facilita o trabalho do fisco, evitando as retificações por erros ou omissões.

Certamente, ninguém gosta de pagar impostos, entretanto, os tributos decorrem de lei e objetivam a manutenção da sociedade, jamais podendo ser justificativa de evasão a falta de aplicação de recursos em determinada área como saúde, educação, reforma agrária, em uma tentativa de busca pela justiça dos impostos.

Segundo Naufel (1969, p. 09), a evasão pode ser definida como ato ou efeito pelo qual o contribuinte sonega os tributos impostos pela Lei, ou se furta á sua incidência. Neste aspecto

cumpre diferenciarmos a evasão tributária da elisão, pois enquanto a evasão é uma modalidade ilícita e intencional de frustrar a satisfação dos tributos devidos, a elisão tributária, também conhecida como planejamento financeiro, é licita e geralmente decorre de lacunas existentes na lei, visando conseguir o perecimento da obrigação tributária (Vaz, 1987, p. 12, 13 e 15).

Apesar de qualificar-se a conduta do contribuinte que não paga impostos como ilícita, deve-se considerar que o contribuinte muitas vezes não liquida o que deve porque não pode pagar, não lhe interessa pagar ou não sabe como pagar (Gonçalves, 1986, p. 15), devendo-se ressaltar que muitas vezes a ausência de cobrança extra-judicial, acumulando vários períodos de débito, e a morosidade judicial implicam no crescimento da dívida, muitas vezes tornando-a impagável.

Em sua obra Divida Ativa Municipal, Gonçalves (1986, p. 5) esclarece que não se deve procurar uma única causa para explicar o crescimento da dívida ativa, pois as causas são variáveis e até peculiares a um determinado Município.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a legislação tributária é muito complexa, sendo constantemente necessária a consulta técnica para sanear dúvidas, bem como que o trabalho exercido pela Procuradoria da Fazenda Municipal implica na orientação do contribuinte para que ocorra o pagamento voluntário do tributo e em um segundo momento atuar na cobrança e defesa judicial do Município, ressaltando-se que o processo judicial é sempre oneroso, por força de entraves administrativos, de deficiências do judiciário e da falta de condições materiais.

1.3 EXECUÇÃO FISCAL

A Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980) disciplina as execuções fiscais, as quais regularmente inscritas em dívida ativa gozam de presunção relativa quanto à liquidez, certeza e exigibilidade.

O jurista Éderson Garin Porto (2010, p.19) refere que a Lei de Execuções Fiscais teve por objetivo tornar mais célere a consecução dos créditos de que dispunha a Administração, pois se entendia necessário dotar as suas Procuradorias de aparato jurídico que permitisse a realização do crédito de forma ainda mais expedita.

Outro fator importante a ser considerado para a concessão desses privilégios à Fazenda Pública é a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, muito bem colocado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei que culminou na promulgação da Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980):

> Sobreleva no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. Predomina o interesse público – econômico, financeiro e social. (Porto, 2010, p. 20)

Ressalta-se, neste ponto, que a Lei de Execuções Fiscais estabelece uma série de prerrogativas buscando dar efetividade à cobrança judicial, podendo ser arroladas, dentre as principais, o fato de que a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, a citação por carta AR, a ordem de bens a serem penhorados prevista no artigo 11 e a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

Entretanto, a cobrança judicial esbarra em várias dificuldades como a desatualização do cadastro municipal, morosidade e entendimentos judiciais diversos, e volume de trabalho incompatível com a estrutura, os quais serão analisados no decorrer do presente relatório.

Todas essas dificuldades devem ser combatidas objetivando a cobrança judicial, a redução da evasão fiscal, o aumento da arrecadação e a qualidade do atendimento ao contribuinte, podendo fornecer informações precisas quanto ao débito e ao andamento processual.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho pode ser caracterizado como um estudo descritivo em que se apresenta o processo de instalação e desenvolvimento da Procuradoria-Geral da Fazenda de São Leopoldo/RS.

Na coleta de dados se dispensou atenção principal em relatar os procedimentos que implicaram em aumento da arrecadação, explicitando alguns resultados estatísticos, facilitando assim a interpretação dos resultados obtidos. (Figueiredo, 2008).

Este trabalho se diferencia pelo fato de que o autor está inserido no meio, participando ativamente de cada uma das etapas do processo, tendo condições de avaliar os procedimentos e seus resultados.

Foram realizadas, para o levantamento de informações, leituras e consultas a documentos, cujo conteúdo foi analisado e organizado para orientar o estudo, bem como a experiência do autor no desenvolvimento de procedimentos em conjunto com a equipe de trabalho.

O primeiro passo realizado foi a escolha do foco da pesquisa, o qual se consubstanciou nos principais procedimentos necessários para que o trabalho jurídico fosse executado. Em seguida, foi realizada a fundamentação teórica do trabalho, indicando os preceitos legais orientadores do trabalho executivo fiscal, bem como uma breve análise da evolução do trabalho que era desenvolvido e do atualmente executado.

Uma vez estruturada a base de pesquisa e o organograma da Procuradoria-Geral da Fazenda, iniciou-se a escolha dos procedimentos a serem expostos com base em duas prerrogativas, procedimentos que geraram aumento de arrecadação ou que resultaram em economia através de melhoras na eficiência do trabalho.

3 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

A Procuradoria-Geral da Fazenda do Município de São Leopoldo é um órgão vinculado à Secretaria da Fazenda, tendo como principais objetivos a cobrança da dívida pública, a análise técnico-jurídica, promoção de medidas extrajudiciais e judiciais para manter a regularidade fiscal e a consultoria aos demais órgãos do Município em matéria financeira.

3.1 ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL

Para uma adequada análise da importância da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal é necessária uma breve exposição sobre o desenvolvimento da estrutura jurídica antes existente.

Figura 1 - Organograma do setor tributário antes da criação da PGFM

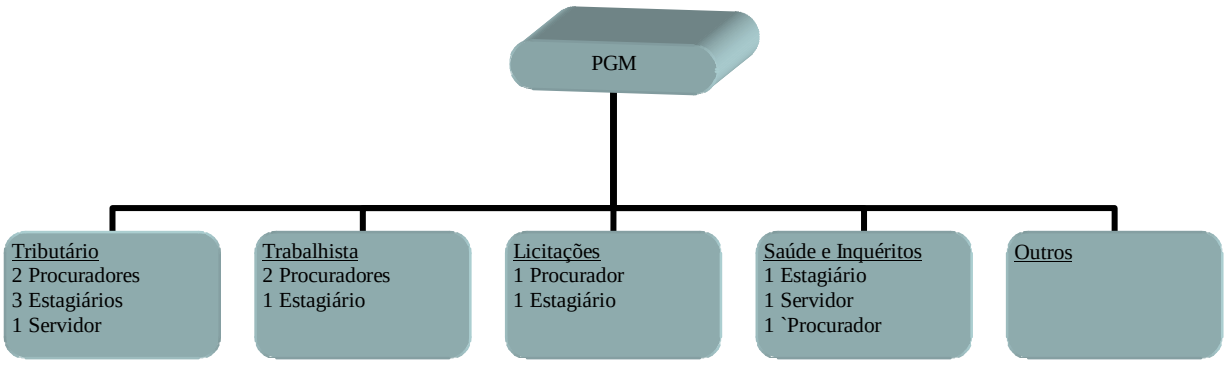

Fonte: elaborado pelo autor.

O setor tributário realizava 100 cargas semanais, totalizando 500 processos por mês, sendo que sua estrutura era desvinculada da Secretaria da Fazenda, o que muitas vezes gerava entendimentos conflitantes e, consequentemente, dificuldade nas defesas, chegando ao extremo de ocorrerem muitas nulidades processuais.

As Certidões de Dívida Ativa eram geradas pela Secretaria da Fazenda e posteriormente encaminhadas para análise da regularidade formal, confecção da inicial e ajuizamento, sendo que qualquer correção poderia demorar meses.

Apenas como dado comparativo, em maio de 2009, a Procuradoria-Geral do Município tinha aproximadamente 500 Certidões de Dívida Ativa ajuizadas e aproximadamente mais 1500 aguardando análise e confecção da inicial para ajuizamento.

A implantação da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal iniciou-se em outubro de 2009, momento em que um dos servidores da PGM foi deslocado para o Departamento de Dívida Ativa, principiando um longo processo de integração e criação de procedimentos entre os setores.

Desta forma, ao criar-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, optou-se por criar um vínculo com a Secretaria Municipal da Fazenda, como órgão consultivo e, ao mesmo tempo, gestor de todos os recursos administrativos e processos judiciais que abrangem matéria fiscal.

Figura 2 - Organograma parcial da Secretaria da Fazenda após a criação da PGFM

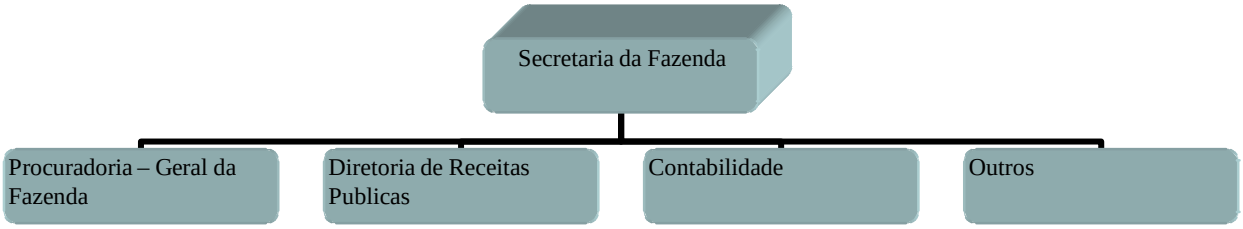

Fonte: elaborado pelo autor.

A transição de um órgão jurídico para dentro da Secretaria da Fazenda foi extremamente tumultuada, uma vez que diante do constante clamor público por legalidade tentou-se aplicar o entendimento de que todos os procedimentos deveriam ser encaminhados ao setor jurídico, o qual iria elaborar um parecer sobre o tema.

Essa prática sobrecarregou o Procurador-Geral da Fazenda Municipal com protocolos, sendo necessário utilizar-se um sistema de filtragem para identificar as matérias que tivessem cunho jurídico e efetivamente necessitassem parecer.

Assim, a Procuradoria conta atualmente com dezesseis servidores e vinte e três estagiários, sendo os setores organizados da seguinte forma para conseguir atender a todas as demandas:

Figura 3 - Organograma da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal.

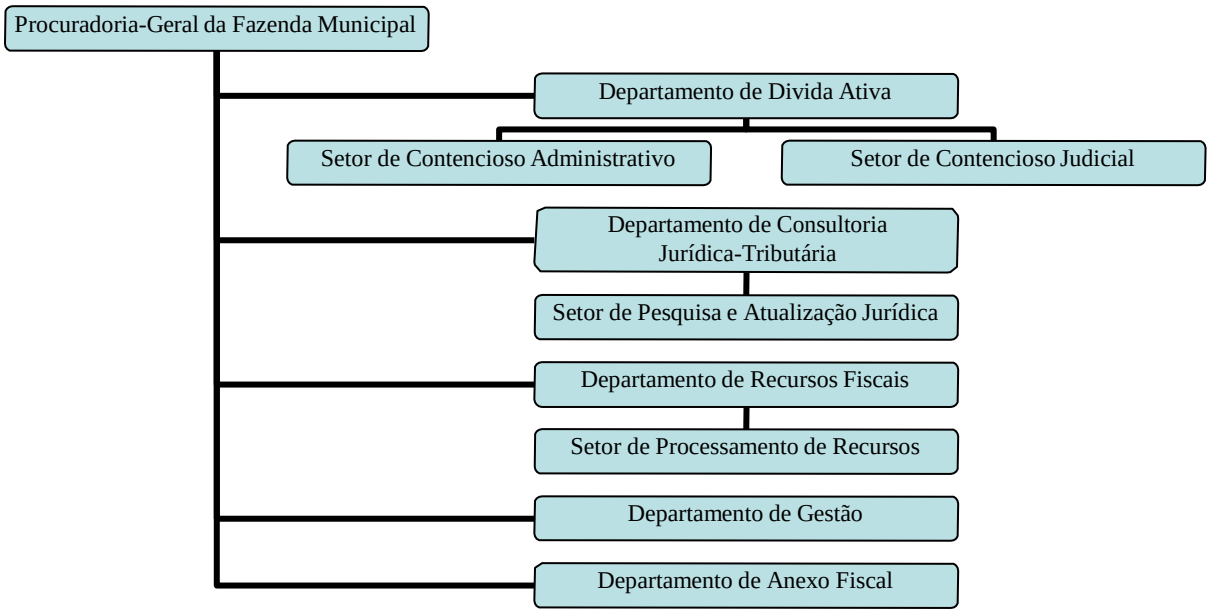

Fonte: elaborado pelo autor.

O organograma acima não surgiu com a criação da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, mas sim de experiências e adequações legislativas ao longo de anos de trabalho da equipe.

O Departamento de Recursos Fiscais em conjunto com o Setor de Processamento de Recursos atende matéria de maior complexidade, elaborando pareceres de 2º e 1º Graus respectivamente, normalmente protocolos que envolveriam Impostos Sobre Serviços (ISS).

O Departamento de Consultoria Jurídica-Tributária atende, com o Setor de Pesquisa e Atualização Jurídica, matéria de menor complexidade, elaborando pareceres decorrentes de Taxas, Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Através desta divisão, separaram-se os processos de ISS dos demais, privilegiando a atenção a esse tributo por geralmente envolver valores vultuosos, bem como se possibilitou que os cargos destes departamentos fossem ocupados por fiscais tributários, propiciando maior integração entre os procuradores e a fiscalização.

De igual sorte, o Setor de Pesquisa e Atualização Jurídica conseguiu filtrar todos os protocolos que não tivessem conteúdo jurídico, devolvendo a origem, geralmente para mera decisão administrativa.

Assim, protocolos sobre matérias cuja competência pode ser diretamente resolvida pelo órgão de origem, como o Departamento de Dívida Ativa, não são submetidos

formalmente a parecer resolvendo-se com uma consulta informal ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal ou ao Diretor de Consultoria Jurídica-Tributária.

O projeto de criação do Departamento do Anexo Fiscal iniciou-se aproximadamente em Agosto de 2010 e foi implementado em 26 de novembro de 2010, tendo como principais objetivos unificar os executivos fiscais em um único local, criar um convênio em que a Fazenda Pública cederia estagiários de direito e o Judiciário daria o suporte para agilizar os executivos fiscais e finalmente concentrar em mais de um local a possibilidade de pagar os débitos municipais.

Considerando a complexidade do setor e o interesse em manter a qualidade do trabalho, algumas medidas ainda estão sendo planejadas visando o melhor desenvolvimento das atividades, dentre as quais está à vinculação do Anexo Fiscal, como setor, ao Departamento de Dívida Ativa e a adequação do cargo de Assessor para Procurador-Geral Adjunto, o que auxiliaria o trabalho do Procurador-Geral da Fazenda, já havendo Projeto de Lei objetivando a adequação, o qual consta no Anexo 2.

O Departamento de Gestão acompanha todos os procedimentos em especial administrando ferramentas gerenciais para obtenção de relatórios sobre o andamento da dívida pública, atuando na implementação de novas políticas fiscais e avanços tanto na relação com o contribuinte quanto na implementação tecnológica.

3.2 O DEPARTAMENTO DE ANEXO FISCAL

O Departamento de Anexo Fiscal foi criado em 26 de novembro de 2010 pela Lei Municipal nº 7.314 (SÃO LEOPOLDO, 2010), nos termos do Convênio nº 032/2009-DLC firmado entre a Prefeitura Municipal de São Leopoldo e o Tribunal de Justiça.

De acordo com esse Convênio, o Tribunal de Justiça cede espaço, equipamentos, servidores e material de escritório, enquanto que o Município cede dois servidores, 15 estagiários de Direito e instala um software de comunicação com a Fazenda Municipal.

Com essa estrutura, o Departamento de Anexo Fiscal iniciou o seu trabalho conseguindo de forma imediata facilitar o parcelamento pelo contribuinte, agilizar o cumprimento dos procedimentos pelos estagiários e possibilitar maior controle dos autos por parte do Judiciário, uma vez que todos os feitos executivos encontram-se concentrados em um único lugar.

Efetivamente o contribuinte enfrentava uma maratona para adimplir débitos judiciais, pois comparecia ao Município para verificar a possibilidade de parcelamento, depois comparecia no Fórum para pegar a guia de custas e finalmente retornava a Prefeitura para parcelar as dívidas. Com a nova sistemática o contribuinte pode pagar seus débitos diretamente no Fórum, efetuando o pagamento da guia de custas e o parcelamento dos débitos no mesmo momento, inclusive débitos não ajuizados.

A legislação municipal autoriza três parcelamentos ao contribuinte, dois administrativos e outro judicial, conforme Lei Municipal nº 6.786/2008 (SÃO LEOPOLDO, 2008), sendo que em casos especiais pode ser analisada a possibilidade de mais um parcelamento mediante garantia e análise por uma comissão especial, nos termos do Decreto Municipal nº 6.012/2009 (SÃO LEOPOLDO, 2009 a).

Dessa forma, o Anexo Fiscal é responsável pela maior parte dos parcelamentos judiciais, atuando como um facilitador para regularização de débitos do contribuinte que não precisa mais deslocar-se entre o Município e o Fórum.

Houve a implantação de vários procedimentos para o alcance da intenção da Procuradoria-Geral da Fazenda em dar celeridade ao retorno por parte do Município, o que implicou na redução de embargos e na satisfação do contribuinte que passa a encontrar alternativas além das medidas expropriatórias do fisco.

Inicialmente pode-se relatar a modificação no atendimento, pois são expostos todos os débitos, as formas de parcelamento e são coletadas informações básicas, como a atualização de cadastro.

Havendo possibilidade de prescrição ou esta sendo alegada pelo contribuinte, bem como alegações quanto à legitimidade ou erro no processo administrativo ou judicial, faz-se um protocolo, encaminhando-se o procedimento para análise pelo procurador responsável. Com tal procedimento, a Procuradoria tem reconhecido administrativamente a prescrição, a ilegitimidade, a corresponsabilidade e muitas vezes a nulidade processual, extinguindo a ação fiscal e, quando necessário, reabrindo o prazo de defesa administrativa para o contribuinte.

Normalmente, a ilegitimidade decorre da transferência de imóveis não comunicada ao fisco, fato que implica no cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pedido de extinção da execução e extinção dos créditos atingidos pela prescrição.

Entretanto, a situação mais comum é a não averbação da escritura junto ao Registro de Imóveis, o que implica em responsabilidade solidária entre o proprietário registral e o promitente comprador, sendo comum nestes casos à averbação da informação junto aos registros do município e o pedido de redirecionamento da execução acompanhado do pedido

de indicação do imóvel a penhora, evitando que a Fazenda Pública inicie com a expropriação de bens vinculados ao proprietário registral.

Tal medida não deve ser confundida com favorecimento, mas sim a medida menos gravosa ao executado, sendo inclusive aceito, como procedimento, a indicação de bem a penhora por parte de imobiliárias, desde que o pedido venha acompanhado da matrícula atualizada do Registro de Imóveis e essa assuma o compromisso de fiel depositário.

Notadamente, algumas imobiliárias não têm demonstrado interesse em regularizar a situação junto à Fazenda Pública, o que implica em ações específicas direcionadas à notificação administrativa da empresa, sendo que no caso de não atendimento da notificação ocorre a verificação da legitimidade junto ao Registro de Imóveis e em última etapa o ajuizamento das execuções fiscais.

Cumpre ressaltar que dentre os pedidos administrativos realizados ao Município, um dos principais é o pedido de juntada de documentos aos autos para análise do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a qual possibilita o parcelamento do débito principal, ficando pendente a cobrança de custas e honorários para data posterior a análise da AJG pelo magistrado.

Igualmente, no intuito de evitar ao Município a cobrança de valores irrisórios, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça nos Ofícios Circulares nº 305/06 e nº196/08, foi editada a Lei Municipal nº 6.786/2008 (SÃO LEOPOLDO, 2008), com a seguinte redação no artigo 10:

> Art. 10 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa ou não que, em relação a cada contribuinte e, computados o principal, juros, multa e correção monetária, seja de valor inferior a 200 UPMS (duzentas unidades de padrão monetário), ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior a 200 UPMS (duzentas unidades de padrão monetário), já computados honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Entretanto, essas medidas somente passaram a ser aplicadas de forma mais cogente a partir da criação do Departamento de Anexo Fiscal, bem como outros procedimentos que devem ser analisados de forma mais adequada como procedimentos de gestão.

3.3 MOROSIDADE E ENTENDIMENTOS JUDICIAIS DIVERSOS

Antes de adentrar em situações específicas e medidas adotadas pela Fazenda Pública em busca da satisfação do crédito tributário, faz-se necessário alguns esclarecimentos quanto à situação jurisdicional do Município de São Leopoldo.

O Foro da Comarca de São Leopoldo possui quatro varas que julgam processos com matéria tributária, sendo que os autos físicos ficam concentrados no Anexo Fiscal. Atualmente, a Procuradoria da Fazenda distribui um procurador para cada Vara Judicial, sendo que é possível verificar uma série de entendimentos conflitantes entre os magistrados, inclusive no mesmo cartório em que haja mais de uma judicância, ou seja, essa é dividida entre dois juízes.

A diversidade de entendimentos não só gera grave prejuízo à Fazenda Pública em decorrência de inúmeros recursos, mas principalmente pelo fato de que a ausência de equidade nas decisões incentiva o litígio. Tal fato pode ser verificado na constante interposição de exceções de pré-executividade de imobiliárias ao discutir ilegitimidade passiva em virtude de contrato de promessa de compra e venda.

Algumas decisões recentes em virtude da substituição de um dos magistrados implicaram o reconhecimento da ilegitimidade do proprietário registral, enquanto que esse deveria permanecer no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

> Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No azo, importa destacar o artigo 3º, caput, do Código Tributário Municipal (SÃO LEOPOLDO, 2001):

> Art. 3º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município ou de expansão urbana do Município.
> (...)

O Artigo 20 do Código Tributário Municipal afirma:

> Art. 20- O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil (BRASIL, 2002), transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Logo, enquanto não se registrar o título, que deve ser público, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Este entendimento pode ser claramente verificado nas decisões do Tribunal de Justiça:

> AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO. PROMITENTE COMPRADOR. 1. O sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU é o proprietário ou o possuidor que pode ser proprietário da coisa. Artigo 34 do CTN. Há solidariedade entre aquele em cujo nome está registrado o imóvel e o titular de promessa de compra e venda firmada há mais de cinco anos. Julgamento na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. REsp n.º 1.110.551/SP. 2. As convenções e acordos particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70045562121, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/2011)

> APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exeqüente poderá exigir a satisfação de seu crédito. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO PROMITENTE VENDEDOR. Tendo o autor, promitente vendedor, celebrado promessa de compra e venda com o adquirente do imóvel, sem promover o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, e sem comunicar ao Município a alteração de domínio operada, nos termos do art. 15, III da Lei Municipal 07/1973, persiste a sua responsabilidade tributária. RESp n. 1111202/SP, sob regime do art. 543-C do CPC. Precedentes deste Tribunal. À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70046127445, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2012)

Ademais, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), as convenções particulares entre as partes não são opostas em face da Fazenda. Assim reza a norma:

> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Outro exemplo clássico configura-se através do não recebimento de petições iniciais, sendo determinada pelo magistrado a juntada do termo de parcelamento, situação que pode gerar problemas ao fisco por falta do despacho que ordena a citação, fato que interrompe a prescrição, nos termos do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

É desnecessária a juntada do termo de parcelamento à Certidão de Dívida Ativa, sendo que nos termos da Lei de Execuções Fiscais (BRASIL, 1980) o título possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não podendo tal pressuposto ser levantado pelo magistrado sob pena de se estar privilegiando o devedor, pois estas questões não são passíveis de conhecimento ex-ofício.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do artigo 6º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, o termo de parcelamento não está arrolado entre os documentos necessários ao ajuizamento da Certidão de Dívida Ativa.

Decisões como estas implicam em um considerável número de recursos, tempo e dinheiro do Município, sendo necessário ao ente público intensificar o pedido de instalação de uma Vara da Fazenda Pública e ao mesmo tempo solicitar a manutenção do Anexo Fiscal, possibilitando mais celeridade aos processos fiscais do Município.

3.4 A DESATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL

O Município de São Leopoldo possui em sua estrutura inúmeras Secretarias, cada uma responsável por um tipo de ação como habitação, saúde, assistência social, entre outras, sendo que cada uma delas possui um cadastro próprio e independente, geralmente indisponível aos demais órgãos do Município.

A dificuldade de acesso aos cadastros disponíveis nos outros órgãos prejudica o adequado trabalho da Fazenda Pública, muitas vezes devido a ações do próprio ente, em que as pessoas são removidas de suas residências em decorrência de reassentamentos e desapropriações e essa informação não é atualizada no cadastro municipal.

A localização das informações muitas vezes é demorada e onerosa, havendo um minucioso trabalho em que são selecionadas as fontes que não oneram o Município para pesquisa inicial.

Figura 4 - Fontes de informação

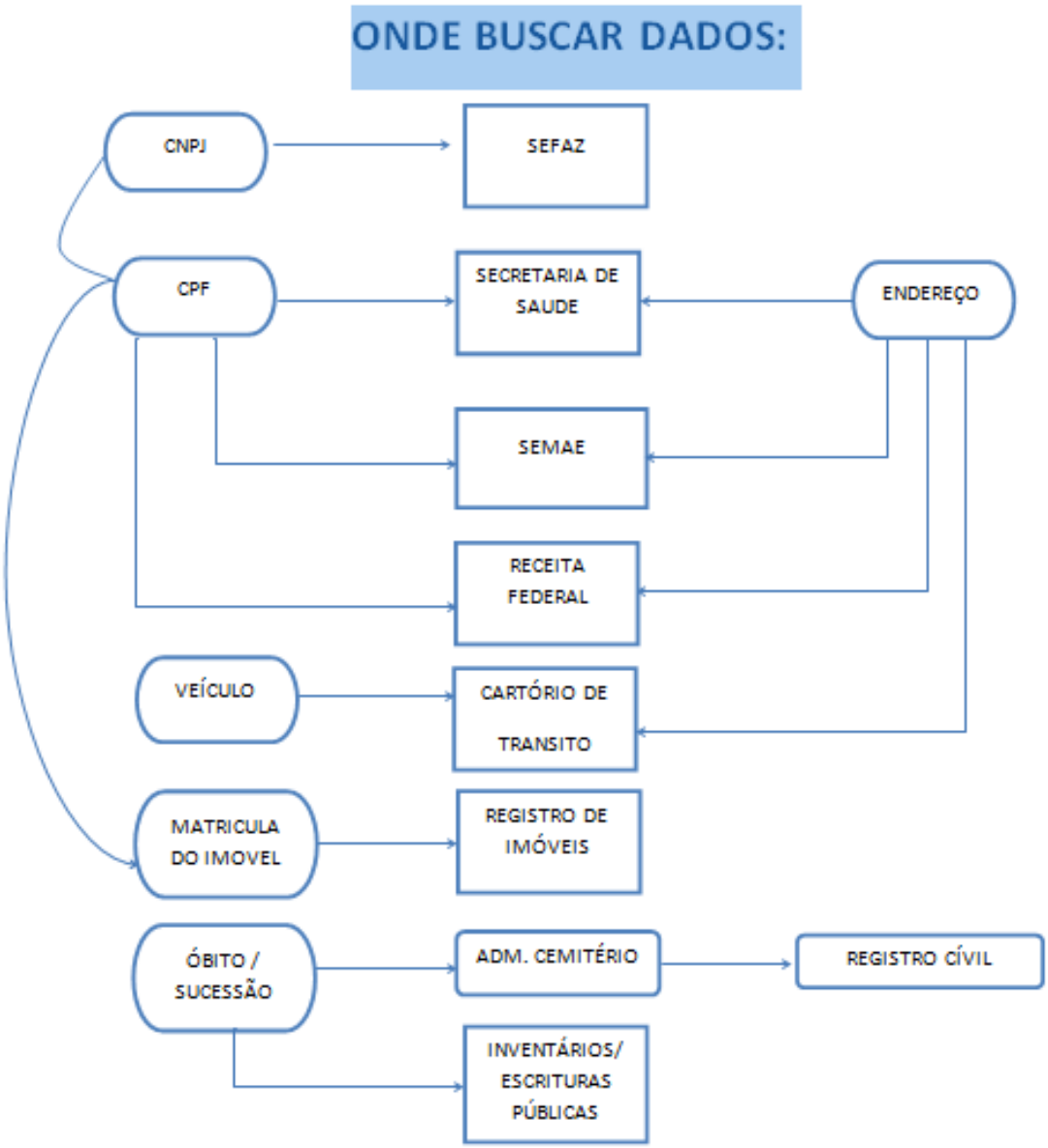

Fonte: Elaborado por Márcio de Deus, Chefe do Setor de Contencioso Judicial.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas é a indisponibilidade de mais fontes que atualizem o cadastro de dados, pois o artigo 25 do Código Tributário Municipal (SÃO LEOPOLDO, 2001) estabelece que o contribuinte seja responsável por comunicar ao fisco sobre eventual atualização cadastral. Obviamente tal prática implica em desatualização do cadastro, em especial do cadastro imobiliário.

O IPTU é vinculado à propriedade, sendo impossível a fiscalização in loco diante da constante burla em relação a transferência de patrimônio, pois é comum a prática comercial de

contratos de gaveta e loteamentos irregulares. Assim, o cadastro municipal muitas vezes não reflete a realidade. As implicações jurídicas são inúmeras, incluindo o ajuizamento de ações contra pessoa diversa do responsável tributário e contra pessoa já falecida, algumas vezes com custas e honorários advocatícios.

Uma das medidas que vem sendo implementadas para minimizar o problema cadastral é a notificação de cartórios para a obtenção de informações, pois os custos ao fisco para a aquisição de Certidões têm sido elevados, podendo ultrapassar em muitos meses o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Tentando minimizar estes valores, a Fazenda Pública iniciou em dezembro de 2011 a notificação dos cartórios para obtenção de certidões nos termos do artigo 197, I, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Entretanto, considerando a interpretação de um dos notários, as intimações possivelmente serão refeitas solicitando informações e não mais certidões e na hipótese de negativa da notificação o Fisco procederá com multas e posterior ação de exibição de documentos.

Outra situação decorre da não localização de algum dos corresponsáveis tributários, havendo inúmeros problemas em decorrência deste fato, pois a Súmula 392, do STJ (Brasil, 2009), veda a modificação do sujeito passivo na execução fiscal.

Inicialmente cumpre verificar o tipo de retorno negativo existente na carta registrada devolvida pelo correio, sendo geralmente marcado mudou-se, endereço insuficiente, desconhecido, recusado, falecido e ausente, conforme demonstrado abaixo.

Figura 5 - Procedimento para pesquisa de endereço.

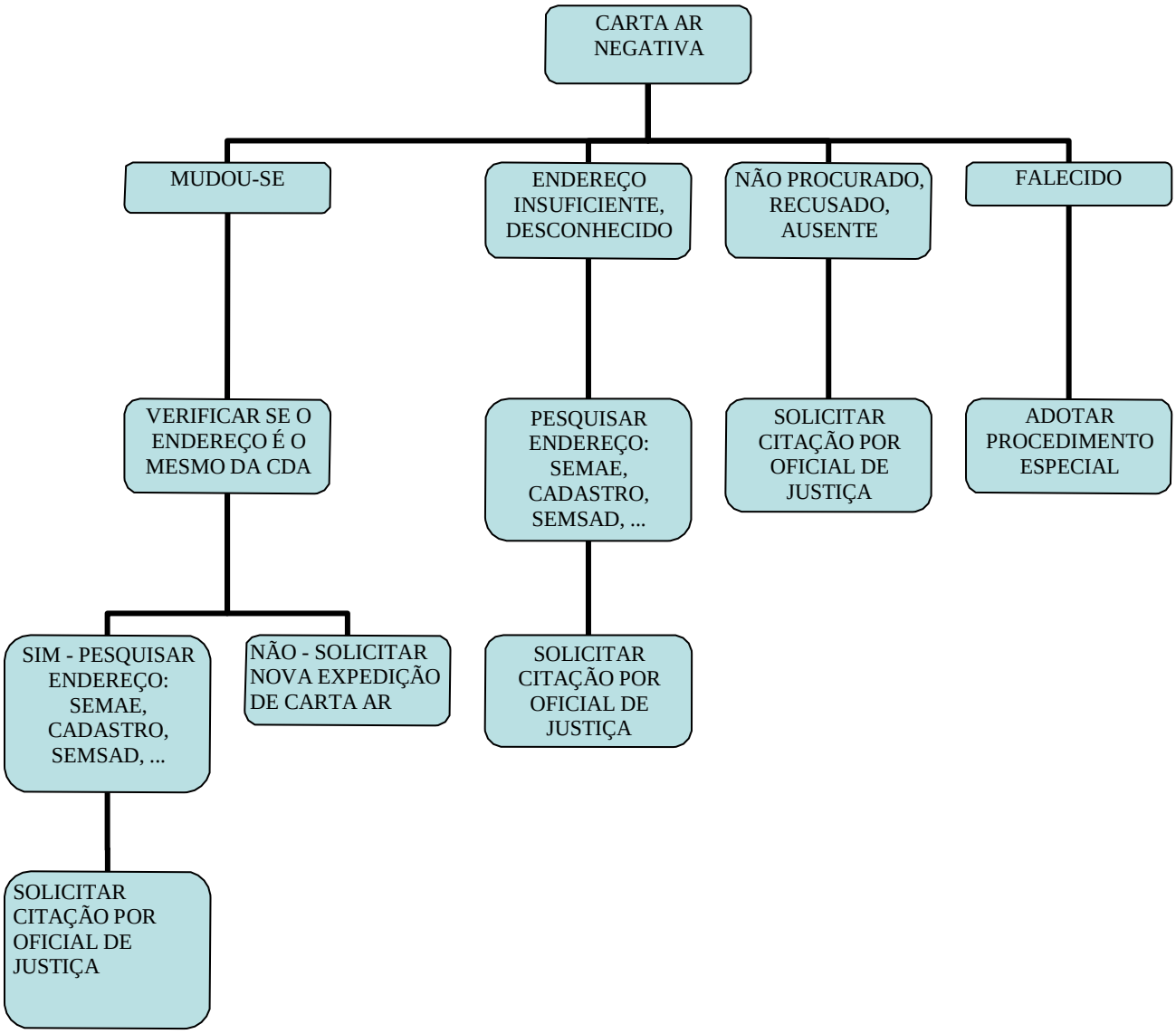

Fonte: elaborado pelo autor.

Embora essa Súmula venha com o intuito de reconhecer o direito de defesa do executado em processos administrativos, ela mostra-se extremamente negativa ao impossibilitar o fisco de direcionar o processo ao possuidor com "*animus*" de proprietário, que por motivos diversos deixou de adimplir seus impostos.

O possuidor com justo título deve poder requerer o parcelamento, preservando sua propriedade, bem como requerer o benefício da AJG, evitando assim extensas lutas judiciais quando muitas vezes o executado quer pagar, o fisco receber e a burocracia judiciária simplesmente impede a conciliação.

Outro exemplo de problema enfrentado no Município decorre dos contribuintes falecidos, quando a informação não está vinculada ao cadastro municipal, pois não possuem capacidade postulatória, a qual depende da condição de ser pessoa natural ou jurídica, porque somente a pessoa é capaz de direitos.

Neste sentido pode-se transcrever a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 527, I, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA. Para alguém estar em juízo é necessário que tenha capacidade de ser parte (capacidade judiciária). Em regra, salvo algumas exceções, têm capacidade de ser parte a pessoa natural e a pessoa jurídica. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte. Proposta a execução fiscal contra pessoas já falecidas há muitos anos, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045644614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 19/10/2011)

Como o Relator Desembargador Arno Werlang refere, o artigo 6º do Código Civil (BRASIL, 2002) define que a existência da pessoa natural termina com a morte, de modo que é possível afirmar-se que quem morreu não é mais pessoa natural e, portanto, não tem mais capacidade de estar em juízo (capacidade judiciária).

O Cadastro Municipal de São Leopoldo não esta adequado para absorver a aplicação deste entendimento em conjunto com a Súmula 392 do STJ (BRASIL, 2009). Após a vedação da substituição do pólo passivo, o judiciário vem entendendo que a indicação da expressão Espólio ou Sucessão implica na alteração do pólo passivo, vedando a substituição da Certidão de Dívida Ativa para retificar o erro referente à capacidade postulatória de pessoas falecidas, conforme descrito acima.

Este entendimento pode ser melhor visualizado através da transcrição do despacho proferido nos autos do Processo nº 033/1.08.0012347-9 pela Excelentíssima Doutora Viviane Castaldello Busatto:

> Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU dirigida, inicialmente, contra Adão Alfrizio da Silva Vieira e Rudy Norberto Born, referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, consoante certidão de dívida ativa da fl. 04. O devedor Rudy, consoante consta na certidão de óbito acostada à fl. 16, faleceu em 1981. Ora, forte no art. 131, II e III, do CTN, em se tratando de obrigação tributária posterior ao óbito do contribuinte originário, há responsabilidade do ¿(1) (...) próprio espólio, até a data da partilha, e que por isso deve responder às inteiras, ou (2) (...) herdeiros e/ou sucessores, desde que ultimada a partilha, mitigada neste último caso a responsabilidade à força do quinhão ou do legado (inc. III)¿1. É dizer, não se

trata de substituição processual (art. 43 do CPC, por aplicação subsidiária), considerando que a morte ocorreu antes da propositura do feito. Com tais considerações, forçoso reconhecer, ex officio, a nulidade do título executivo que embasa a presente execução em relação ao executado Rudy Norberto Born, dada a ilegitimidade do devedor ali apontado, forte no art. 267, §3º, do CPC. Outra não é a orientação do Eg. TJRS: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE TAPES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLARA DE OFÍCIO A NULIDADE DO EXECUTIVO FISCAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LEGITIMAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INDICA COMO DEVEDOR PESSOA CONTRA QUEM FOI AJUIZADA A AÇÃO, O QUAL HAVIA FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS (EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004). PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO À SUCESSÃO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA. PREJUDICADO, EM CONSEQÜÊNCIA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DA RELATORA CHANCELADA PELO COLEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70036515583, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 09/06/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO NULO: EXTINÇÃO DO FEITO. Tratando-se de débito tributário a cargo de devedor já falecido, na Certidão de Dívida Ativa (CDA) e no pólo passivo da execução fiscal respectiva deve figurar o seu espólio, caso ainda não tenham sido adjudicados ou partilhados os seus bens, sendo que o não-atendimento dessas exigências, que figuram nos incisos II e III do art. 131 do Código Tributário Nacional, acarreta a nulidade do título e do feito executivo. DECISÃO: FEITO EXTINTO. UNÂNIME.¿ (Agravo de Instrumento Nº 70022106918, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 27/02/2008). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Descabe o prosseguimento da execução fiscal, estando comprovado o falecimento da proprietária do imóvel, bem como a transmissão da propriedade, antes mesmo do ajuizamento da execução, não tendo o Município, providenciado na substituição da CDA para nela incluir os efetivos devedores. Ausência de título hábil a alicerçar a execução. Extinção da execução por ilegitimidade passiva. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70014557045, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/04/2006) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INDICAM COMO DEVEDOR O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A COBRANÇA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DO ADQUIRENTE, O QUAL NÃO FIGURA COMO DEVEDOR NOS TÍTULOS EXECUTIVOS, O QUE SIGNIFICA DIZER, POR OUTRAS PALAVRAS, QUE CONTRA ELE NÃO SE FORMOU TÍTULO ALGUM. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA¿S PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 392 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DA EXECUÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR ATO DA RELATORA. PREJUDICADO, EM CONSEQÜÊNCIA, O APELO. (Apelação Cível Nº 70035670579, Segunda

> Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2010) Ainda que assim não fosse, acrescento que não cabe a substituição da CDA, para correção da parte devedora. Isso porque, nos termos do verbete nº. 392 do Eg. STJ, ¿A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução¿ (grifei). Isso posto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação ao executado Rudy Norberto Born. Quanto ao executado Adão, com fulcro no art. 8º, inc. I, da LEF, defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça. Contudo, embora a superveniência da Lei Estadual nº. 13.471/2010, adiro à orientação de que deve ser mantida a exigibilidade do pagamento antecipado de despesas de condução pelas Fazendas Públicas Federal e Municipal, na forma prevista no art. 502 da CNJ.2 Em convergência, a decisão proferida nos autos do Agravo Regimental nº. 70039278296, pelo Eg. TRJS, relator o Desembargador Arno Werlang. Assim, antes da expedição de mandado de citação , deverá ser efetuado o preparo da diligência do Oficial de Justiça. Int.-se.

Cumpre esclarecer, que o vício acima se refere exclusivamente a ações em que o devedor já é falecido na data da propositura, versando a matéria sobre direito processual, situação diversa do falecimento posterior ao ajuizamento.

Em contrapartida ao entendimento exposto, o Município de São Leopoldo tem atuado intensamente ao buscar nas instâncias superiores a manutenção do crédito tributário e a conseqüente modificação das decisões que determinam a extinção do feito. A tese defendida pela Fazenda Pública refere que o falecimento do executado configura mero redirecionamento da Certidão de Dívida Ativa, sendo desnecessária a substituição do título, bem como que a dívida tributária refere-se ao IPTU, fundada em direito real, logo a transferência da propriedade somente ocorre após a averbação no registro de imóveis.

O registro representa eficácia constitutiva, provocando aquisição, alteração ou extinção de direitos reais, se dele depender a subsistência do negócio registrado, pois sem o registro nenhum ato produzirá efeitos de direito real, razão pela qual enquanto não se assentar o falecimento, o *de cujus* continuará, legalmente, sendo o proprietário do imóvel.

Desta forma, ressalta-se o interesse público quanto à cobrança de impostos, devendo o ente público ajuizar as respectivas execuções contra o proprietário registral do imóvel no intuito de arrecadar os tributos, agindo com probidade e atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000).

Ademais, as figuras de espólio e sucessão são ficções doutrinárias, não possuindo sequer personalidade jurídica própria frente ao cadastro de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, permanecendo tudo vinculado ao “de cujus”.

Outrossim, a exigência da regularidade do cadastro Municipal atualmente é impossível, pois ainda que seja atualizada a lista com os falecimentos ocorridos no Município,

conforme informação do Registro de Pessoas Naturais recebidas mensalmente do Cartório local, permanecem em aberto todos os demais falecimentos em outros Municípios.

A exigência ainda é incompatível com a realidade dos cadastros municipais, não somente de São Leopoldo, em que tal prática é inviável, pois implicaria na atualização periódica dos dados de quase duzentos mil habitantes, bem como no custo de inúmeras certidões gerando grave ônus ao erário.

Ressalta-se que não há obrigação do Município em manter um cadastro amplo e nacional atualizado, sendo restrita a informação de falecimentos na esfera municipal, tampouco havendo convênio ou obrigação legal entre os cartórios e os Municípios.

Assim, a mais adequada interpretação da Súmula 392 do STJ (BRASIL, 2009) implica no entendimento de que em caso de falecimento do executado anterior a execução, na retificação da Certidão de Dívida Ativa não há alteração do sujeito passivo, tratando-se de mera irregularidade formal diante da ausência de pessoa física ou jurídica capaz de substituir o “de cujus”, salientando-se que tudo ainda continua vinculado ao falecido, em especial todos os registros públicos.

Desta forma, o vício não tem o condão de anular a Certidão de Dívida Ativa, pois possível convalidação do ato administrativo regularizaria a situação do pólo passivo, posto que o falecido não tem capacidade civil. Apesar do adequado posicionamento defendido pela Procuradoria, em sua maioria o Tribunal de Justiça gaúcho tem entendido pela extinção do processo. De igual sorte, o STJ adotou posicionamento unânime no sentido de garantir a regularidade do processo e até o presente momento todas as decisões consultadas têm indicado pela extinção do processo.

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

No intuito de buscar uma orientação que evite um excessivo gasto público, tanto funcional quanto material, realizou-se uma consulta aos sites da Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi inexitosa.

Desta forma, não havendo matéria sumulada, orientação formal do Tribunal ou jurisprudência consolidada do Município, os procuradores têm a obrigação de defender o Município, prosseguindo com todas as execuções em busca de decisão favorável à Fazenda Pública.

Como forma de minimizar os efeitos deste entendimento, o Município de São Leopoldo iniciou um processo de adequação no seu sistema de informática para importação de um arquivo enviado mensalmente pelo Registro Civil com os óbitos da cidade diretamente para o cadastro municipal, evitando, assim, muitos ajuizamentos inadequados. Ao mesmo tempo, os cemitérios municipais estão disponibilizando consulta a sua base de dados para identificar contribuintes que tenham falecido.

Outra grande fonte de informações decorre da mera notificação extrajudicial do contribuinte, fato que leva os parentes do de cujus a procurar a Fazenda Pública para verificar a situação do débito, momento em que ocorre a informação de falecimento do devedor principal.

De igual sorte, o próprio retorno negativo da carta AR muitas vezes traz a informação de falecimento do contribuinte, possibilitando ao fisco diligenciar junto ao Registro de Pessoas Naturais para verificar a veracidade da notícia de falecimento.

Todos estes procedimentos preventivos são indispensáveis ao trabalho do Fisco para evitar o ajuizamento de ações que possam ser extintas em virtude de vício e garantir o prosseguimento da execução em busca da satisfação do débito tributário.

3.5 PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

Como referido, inúmeros procedimentos foram implementados ao longo dos anos, sendo que a necessidade de atualização da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal é constante diante das modificações jurídicas e algumas vezes da modernização das rotinas de trabalho.

Um dos primeiros procedimentos a ser adotado decorreu inclusive da organização estrutural da Procuradoria-Geral da Fazenda, em que o Departamento de Dívida Ativa foi instalado de forma a facilitar o atendimento ao contribuinte, sendo responsável por triar a matéria técnico-jurídica em que se faz necessária a presença de um Procurador ou em situações especiais por solicitação do contribuinte.

No que concerne ao movimento de trabalho, existe um fluxo de processos entre o Departamento de Dívida Ativa, os procuradores e o Setor de Anexo Fiscal. De forma prática os processos encaminhados pelo Anexo são controlados pelo sistema do Poder Judiciário, enquanto que o Município possui um sistema de registro exclusivo para saída, não havendo uma identificação exata dos processos.

Esta prática tem apresentado falhas, pois o tempo despendido na procura de processos tem sido demasiado longo, prejudicando o andamento dos trabalhos. Objetivando a alteração deste fato, em dezembro de 2011 foi iniciado um trabalho com a empresa POLIS que presta assessoria de informática ao Município para a implantação de um sistema de controle de processos semelhante ao do Poder Judiciário, o qual se encontra em análise orçamentária.

Cumpre ressaltar que o volume de cargas efetuadas pelo Município atingiu o ápice de aproximadamente dois mil processos mensais há aproximadamente um ano, momento em que se verificou a necessidade de qualificar e otimizar o trabalho.

Desta forma, através de uma análise dos processos em carga procurou-se qualificar o trabalho, selecionando os processos que não necessitam de carga para que a intimação e o peticionamento ocorram no próprio Fórum.

Assim, os processos referentes à intimação para extinção por quitação e para pagamento das guias de condução do Oficial de Justiça permanecem no Fórum, sendo juntadas petições-modelo.

Em dezembro de 2011, foi realizada uma reunião com a maioria dos magistrados do Município, quando foram discutidos procedimentos no anexo fiscal e apresentadas algumas situações referentes a entendimentos divergentes entre as varas judiciais.

Dentre as solicitações do Município, pode-se ressaltar o pedido de acesso aos processos que aguardam carga para a Fazenda Pública, possibilitando que muitos possam ser analisados e peticionados no Anexo Fiscal, através da orientação dos estagiários para separar as cargas por matéria.

Desta forma, os prazos teriam prioridade nas cargas ao Município e as cargas poderiam ser direcionadas a uma determinada matéria, como por exemplo, não localização de endereço ou notícia de falecimento, facilitando tanto o trabalho dos procuradores quanto o dos magistrados.

A Fazenda Pública enfatizou seu interesse na celeridade processual e ressaltou melhorias e aprimoramentos que estão sendo planejados, em especial o projeto de manter um rodízio de procuradores a trabalhar diretamente no Anexo Fiscal, analisando pedidos de prescrição, peticionando e esclarecendo dúvidas dos servidores e contribuintes do Município.

Os pedidos de prescrição, geralmente solicitados no Setor de Anexo Fiscal, são protocolados, encaminhados semanalmente ao Município e, posteriormente, juntamente com os documentos que comprovam a necessidade de Assistência Judiciária Gratuita são juntados aos autos com o termo de parcelamento, ficando pendente o pagamento de honorários e custas até que ocorra a apreciação da possibilidade do deferimento do benefício da Gratuidade Judiciária.

Neste mesmo sentido, a Fazenda Pública tem recebido protocolos administrativos com pedidos de ilegitimidade, indicações do imóvel a penhora pelo proprietário que já não detém mais a posse e o desbloqueio de valores restritos pelo sistema BACENJUD com documentos comprobatórios de impenhorabilidade.

A celeridade alcançada com estes procedimentos foi surpreendente. Entretanto, a carga de quase dois mil processos ao mês se tornou inviável, de tal forma que atualmente o Município está realizando uma carga quinzenal de 450 processos.

No momento em que os processos chegam ao Município, os mesmos são triados pelos estagiários: prazos, decisões, falecidos, endereços não localizados, alvarás e penhoras, entre outros assuntos.

Após, os estagiários iniciam o peticionamento, entretanto os autos demandam cada vez mais atenção, muitas vezes sendo necessária a análise do processo e não somente a mera utilização de uma petição modelo, fato que tem implicado em um volume de correção e perda de papel, de tal forma que novos procedimentos estão sendo aplicados, dentre estes o salvamento diário de petições no sistema para correção e posterior impressão destas.

Neste contexto, como necessidade de adequação da Fazenda Pública pode-se citar a implementação do processo eletrônico e em conseqüência a utilização da assinatura digital. Tais medidas têm sido amplamente discutidas pelos procuradores de tal forma que a compra de certificado digital e ferramentas para assinatura estão em análise de viabilidade para implementação ainda em 2012.

Cumpre ressaltar que o processo eletrônico na forma como foi concebido na Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006) é extremamente conflitante com o exercício da advocacia pública, pois grande parte dos Municípios não está apta para estruturar um grande número de profissionais para atender as demandas judiciais da Fazenda Pública.

O cronograma de instalação do Processo Eletrônico no Rio Grade do Sul prevê que, em 2012, o processo eletrônico será implantado nos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas do Estado e, um ano depois, a virtualização estará disponível para os processos cíveis da Justiça comum, sendo que em 2014 a implementação será total.[2]

Desta forma, urge a atuação do Município no intuito de instrumentalizar a Procuradoria-Geral da Fazenda para que possa absorver essa demanda ou introduzir alterações legislativas de caráter nacional com o objetivo de minimizar as consequências da instalação do processo eletrônico. O programa de dados utilizado pela Fazenda do Município gerencia impostos, cadastro de contribuintes e a movimentação de processos, tendo sido implementadas ao longo dos anos diversas funcionalidades, como a impressão de relatórios, certidões e intimações.

Grande parte das inovações está ligada de alguma forma à tecnologia, mudança de procedimentos ou alterações legislativas, situações que implicam geralmente em um ápice ou queda da arrecadação. O crescimento dessa arrecadação justifica-se inclusive pela notificação do contribuinte através de algum projeto ou campanha, sendo fundamental a continuidade destes trabalhos para que a população absorva o conceito de que é necessário pagar impostos, mesmo sendo eles municipais.

---

[2] AJURIS. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com_content&view=article&id=1879:tjrs-lanca-processo-eletronico&catid=54:destaques&Itemid=50>. Acesso em: 03/02/2012.

Alguns trabalhos demonstraram grande efeito na arrecadação dos últimos anos, como a remessa de correspondência aos contribuintes inscritos em dívida ativa, as notificações referentes ao geoprocessamento e as matérias veiculadas na mídia, são pontos importantes e geralmente estão vinculados a picos de arrecadação.

A Receita Federal estigmatiza sua imagem através de um leão, havendo apelo nacional quanto a multas e ao adequado pagamento, enquanto que o Município carece na divulgação de gastos públicos ou no mero estreitamento de sua relação com o contribuinte e poucas vezes noticia nos meios de comunicação questões como a data de vencimento das obrigações fiscais ou o crescimento das cobranças judiciais.

Há processos já em implementação como a utilização do alvará eletrônico, o qual simplifica os procedimentos da Fazenda Pública, eliminando toda uma etapa de solicitações ao agente financeiro, pois o que ocorre é a transferência direta dos depósitos ao Município, restando apenas a compensação dos valores no sistema do município.

Outras inovações podem ser descritas como o convênio com a Receita Federal para consulta de informações, a ampla utilização do sistema BACENJUD, a capacitação dos procuradores através de cursos, palestras e simpósios, a estruturação física da Procuradoria-Geral da Fazenda através da compra de equipamentos e principalmente a valorização do funcionário.

Em termos de gestão, os mapas referentes à arrecadação têm mostrado o êxito das medidas adotadas pelo Município de São Leopoldo, podendo ser verificado um aumento de 13% ao ano com a criação da Procuradoria e mais 10% com a criação do Anexo Fiscal, conforme mostram as Tabelas 1, 2, 3 e 4 e o Gráfico 1.

Tabela 1 - Arrecadação do ano de 2006

		Receita 2006	Juro e Multa 2006	Ano 2006
1º Semestre	Janeiro	1.774.812,02	47.160,86	1.821.972,88
	Fevereiro	506.155,63	32.651,67	538.807,30
	Março	704.301,42	54.826,75	759.128,17
	Abril	449.041,43	35.085,24	484.126,67
	Maio	585.511,10	56.292,85	641.803,95
	Junho	494.317,32	36.110,93	530.428,25
2º Semestre	Julho	547.694,80	53.331,06	601.025,86
	Agosto	523.916,03	48.759,30	572.675,33
	Setembro	468.694,76	57.922,10	526.616,86
	Outubro	518.114,96	46.444,16	564.559,12
	Novembro	494.643,80	43.724,92	538.368,72
	Dezembro	538.054,34	63.842,57	601.896,91
	Arrecadado	**7.605.257,61**	**576.152,41**	**8.181.410,02**
	Previsto	5.861.999,00	642.002,00	6.504.001,00
	Meta	5.572.299,90	641.740,15	6.214.040,05

Fonte: Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Tabela 2 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2006 a 2008

		Ano 2007	2007-2006		Ano 2008	2008-2007	
1º Semestre	Janeiro	820.378,91	-54,97	%	1.020.143,14	24,35	%
	Fevereiro	603.471,28	12,00	%	766.636,26	27,04	%
	Março	711.999,13	-6,21	%	1.194.538,25	67,77	%
	Abril	790.314,88	63,25	%	811.433,57	2,67	%
	Maio	593.495,65	-7,53	%	735.764,78	23,97	%
	Junho	546.277,26	2,99	%	713.644,53	30,64	%
2º Semestre	Julho	681.350,31	13,36	%	746.558,40	9,57	%
	Agosto	821.685,74	43,48	%	579.601,13	-29,46	%
	Setembro	707.982,86	34,44	%	757.957,21	7,06	%
	Outubro	781.871,75	38,49	%	670.151,15	-14,29	%
	Novembro	670.753,96	24,59	%	596.836,36	-11,02	%
	Dezembro	801.210,35	33,11	%	945.997,81	18,07	%
	Arrecadado	**8.530.792,08**	**4,27**	**%**	**9.539.262,59**	**11,82**	**%**
	Previsto	8.693.790,00			9.182.260,00		
	Meta	8.800.618,56			9.152.936,59		

Fonte: Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Tabela 3 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2008 a 2010

		Ano 2009	2009-2008		Ano 2010	2010-2009	
1º Semestre	Janeiro	R$ 1.017.483,98	-0,26	%	R$ 1.092.348,28	7,36	%
	Fevereiro	R$ 750.648,50	-2,09	%	R$ 898.775,74	19,73	%
	Março	R$ 952.869,68	-20,23	%	R$ 1.230.861,41	29,17	%
	Abril	R$ 955.078,40	17,70	%	R$ 792.893,86	(16,98)	%
	Maio	R$ 850.569,35	15,60	%	R$ 923.958,80	8,63	%
	Junho	R$ 952.838,60	33,52	%	R$ 945.712,23	(0,75)	%
2º Semestre	Julho	R$ 968.591,43	29,74	%	R$ 937.873,21	(3,17)	%
	Agosto	R$ 1.015.855,79	75,27	%	R$ 1.353.029,59	33,19	%
	Setembro	R$ 1.334.952,09	76,12	%	R$ 1.090.152,31	(18,34)	%
	Outubro	R$ 717.516,25	7,07	%	R$ 854.839,77	19,14	%
	Novembro	R$ 812.946,45	36,21	%	R$ 939.578,64	15,58	%
	Dezembro	R$ 911.232,64	-3,67	%	R$ 1.569.140,57	72,20	%
	Arrecadado	**11.240.583,16**	**17,83**	**%**	**12.629.164,41**	**12,35**	**%**
	Previsto	11.128.970,00			15.757.000,00		
	Meta	11.120.727,79			12.628.925,94		

Fonte: Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Tabela 4 - Comparativo da Arrecadação dos anos de 2010 e 2011

		Receita 2011	Juro e Multa 2011	Ano 2011	2011-2010	
1º Semestre	Janeiro	1.290.049,60	273.694,70	R$ 1.563.744,30	43,15	%
	Fevereiro	777.935,65	229.011,79	R$ 1.006.947,44	12,04	%
	Março	968.245,56	348.867,88	R$ 1.317.113,44	7,01	%
	Abril	642.586,01	232.143,45	R$ 874.729,46	10,32	%
	Maio	829.699,71	310.028,26	R$ 1.139.727,97	23,35	%
	Junho	1.255.519,86	1.880.581,16	R$ 3.136.101,02	231,61	%
2º Semestre	Julho	658.365,33	252.006,13	R$ 910.371,46	-2,93	%
	Agosto	944.783,04	340.135,25	R$ 1.284.918,29	-5,03	%
	Setembro	777.985,80	310.864,00	R$ 1.088.849,80	-0,12	%
	Outubro	743.266,56	337.713,16	R$ 1.080.979,72	26,45	%
	Novembro	716.635,61	298.905,86	R$ 1.015.541,47	8,08	%
	Dezembro	835.543,60	323.820,51	R$ 1.159.364,11	-26,11	%
	Arrecadado	**10.440.616,33**	**5.137.772,15**	**15.578.388,48**	**23,35**	**%**
	Previsto	10.547.000,00	3.250.000,00	13.797.000,00		
	Meta	9.054.820,49	2.668.789,74	11.723.610,23		

Fonte: Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Gráfico 1 - Comparativo da arrecadação de 2007 a 2010

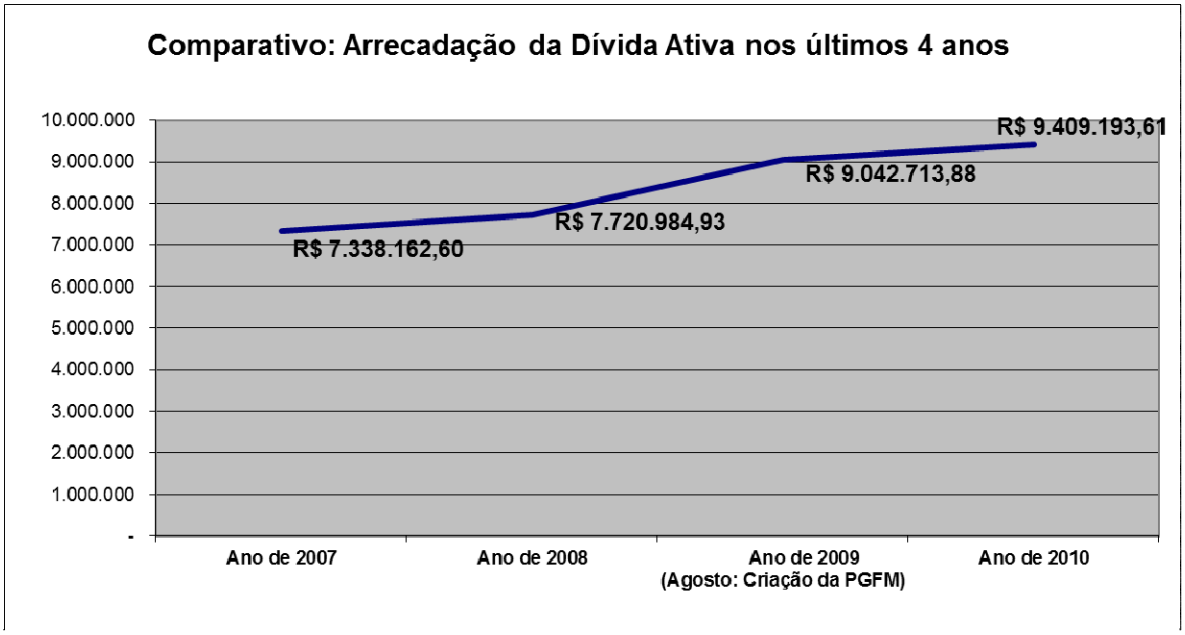

Fonte: Prefeitura Municipal de São Leopoldo

Como se verifica no gráfico acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda foi um marco na recuperação de créditos fiscais, caracterizando-se, com os procedimentos descritos, como mais uma ferramenta à disposição do gestor público.

Entretanto, cumpre salientar que os resultados obtidos decorrem do trabalho de profissionais comprometidos, estruturados através de chefia sem vinculação política e composta exclusivamente por funcionários de carreira.

3.6 VOLUME DE TRABALHO INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE PROFISSIONAIS

A Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal tem funcionado com quatro profissionais a atuar junto às Varas Cíveis da Comarca de São Leopoldo, sendo que cada um dos advogados é auxiliado por um estagiário.

As varas atualmente são divididas entre os procuradores, havendo um volume quinzenal de aproximadamente 500 processos, não estando inclusos os recursos, as petições

sem autos referentes a prazo para condução do Oficial de Justiça, pedidos de suspensão pelo parcelamento, vistas e extinções.

Atuam junto à procuradoria cinco estagiários que executam funções como o peticionamento nas varas referentes ao Procurador que trabalham, ficando um estagiário vinculado ao Fórum para a realização de cargas, havendo rotatividade mensal entre as Varas e o Fórum.

Outras funções ainda são atribuídas em rotatividade aos estagiários, como controle diário e revisão final da distribuição das Certidões de Dívida Ativa, arquivo, controle de cargas, controle de alvarás, cadastro de condução, matrículas, custas e certidão de óbito.

O controle de cargas é realizado pelo estagiário vinculado ao Fórum, o qual organiza e imprime uma planilha com os pedidos de carga de toda a Procuradoria, remetendo cópia para o Anexo Fiscal para que a carga esteja pronta no outro dia, minimizando o tempo perdido com a retirada dos processos no Fórum.

Igualmente, os alvarás, quando solicitados, são anotados em planilhas e acompanhados periodicamente, assim como eventuais custas que vêm nas cargas quinzenais, pedidos de matrículas, óbitos e consulta ao Cartório de Trânsito.

A Procuradoria conta ainda com dois fiscais tributários investidos em funções de confiança responsáveis pelo julgamento de todos os recursos de ISS, bem como um Diretor e um Chefe de Setor que juntamente com o Procurador-Geral da Fazenda são responsáveis pelos recursos de IPTU, ITBI e taxas.

Existem outras atribuições típicas do Procurador-Geral da Fazenda as quais incluem a representação do Município em matéria tributária, em especial nas defesas contra atos de fiscalização de outros entes públicos.

Apesar de toda esta estrutura o volume de trabalho ainda é incompatível com o número de profissionais disponíveis, carecendo a Procuradoria-Geral da Fazenda de profissionais para o desenvolvimento ideal das atividades, conforme planilha abaixo:

Tabela 5 - Relatório do número de execuções em dezembro de 2011

Vara	Execuções Fiscais	Embargos	Ordinárias	Total
1ª Vara Cível(Esp. Família)	0	0	0	**0**
2ª Vara Cível	3677	89	294	**4060**
3ª Vara Cível	3669	94	265	**4028**
4ª Vara Cível	3006	93	221	**3320**
5ª Vara Cível	3530	99	225	**3854**
Totais	**13882**	**375**	**1005**	**15262**

Fonte: Ofício 113/2011 da Direção do Foro da Comarca de São Leopoldo

Dessa forma, pode-se verificar claramente que o número de execuções por advogado está acima de três mil processos, sendo impossível aos profissionais movimentar os processos com maior celeridade e com uma adequada análise dos feitos.

Embasado nesta situação, está sendo elaborado pedido ao Prefeito Municipal objetivando a contratação de mais quatro profissionais do Direito e dois agentes administrativos, em especial porque com a contratação de mais quatro profissionais supõe-se que iria gerar uma impulsão processual que, em curto espaço de tempo, deve representar uma implementação na receita de aproximadamente 10%.

Esta suposição está embasada no fato de que a contratação anterior de mais dois procuradores, em comparação com o orçamento, gerou um incremento na receita anual de quinhentos mil reais, fato que se estima pelo menos duplicar com a contratação de quatro advogados.

Outro fator extremamente importante é a atratividade da carreira pública, visando a permanência dos profissionais e a continuidade do trabalho, pois por mais que um profissional esteja habilitado a exercer a função pública existe todo um processo de ambientação e interação com o trabalho desenvolvido no setor, de tal forma que representa uma perda significativa para o Município a rotatividade dos servidores.

Assim, os Procuradores do município conseguiram a aprovação da Lei Municipal nº 7.591/2012 (SÃO LEOPOLDO, 2012), que cria a Gratificação Técnico-Jurídica, a qual garante 50% do salário do Procurador-Geral da Fazenda.

Outro fato que não pode ser ignorado é o número de execuções fiscais existentes em outubro de 2009, que estavam no patamar de dezoito mil processos, e em dezembro de 2011 o número de execuções foi reduzido para treze mil processos, significando, assim como o aumento da arrecadação, a redução de cinco mil processos em decorrência do trabalho da equipe da Procuradoria-Geral da Fazenda.

Este aspecto é fundamental por significar que o trabalho desenvolvido pelos profissionais tem refletido na eficácia das execuções fiscais, com uma drástica redução no número de processos.

Obviamente, a qualidade das atividades desenvolvidas depende muito das condições de trabalho, sendo que a Procuradoria está em um processo gradativo de modernização e qualificação, havendo necessidade de um equilíbrio entre o volume de trabalho e o número de profissionais, o qual se espera atingir com a contratação de mais quatro advogados e dois agentes administrativos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notadamente, a recuperação de Créditos Fiscais ainda é vista por muitos Administradores Públicos como um entrave político, pois se associa a recuperação de crédito fiscal com publicidade negativa, não havendo investimentos na área do executivo fiscal e, consequentemente, muitos Municípios são apontados pelos Tribunais de Contas por perda de receita.

O trabalho aqui apresentado indica de forma clara o esforço realizado pelo Município de São Leopoldo em busca da recuperação de créditos e a preocupação com o equilíbrio das contas fiscais. Refere, ainda, algumas questões que necessitam de ações com o objetivo de aumentar a arrecadação e diminuir custos, muitas das quais se encontram em processo de implantação.

Dessa forma, o presente trabalho descreve o que pode ser entendido como uma revolução em termos de gestão municipal ao criar-se uma estrutura capaz de atuar como orientadora técnico-jurídica, promover um melhor atendimento ao contribuinte e ao mesmo tempo aumentar a arrecadação.

As tabelas 3 e 4 demonstram claramente um crescimento constante da arrecadação em decorrência do trabalho realizado, as quais se analisadas em conjunto com a redução do número de processos, evidenciam que ainda há muito trabalho a ser feito.

Salienta-se que nenhum dos procedimentos descritos no trabalho foram adotados de forma absoluta. Uma vez que dependem, em grande parte, de entendimentos jurídicos e da tecnologia os processos estão em constante aprimoramento, sendo necessário revê-los periodicamente, tanto para buscar maior eficácia quanto para reduzir custos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda possui como principal característica a inovação, pois os profissionais buscam alternativas para os problemas e a padronização vem sendo a forma de qualificar os procedimentos de trabalho.

Um dos diferenciais desse órgão no relacionamento com a população é que o contribuinte passa a ser tratado como indivíduo, sendo-lhe garantida a ampla defesa tanto administrativa quanto judicialmente, atuando sempre em busca da satisfação do crédito justo e de forma a evitar a expropriação do contribuinte.

Assim, através do trabalho desenvolvido na Procuradoria-Geral da Fazenda é possível afirmar que as medidas apresentadas no presente estudo, tornam possível a recuperação fiscal do Município, tanto em economia nos procedimentos quanto na recuperação de créditos fiscais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Luiz Antônio; FERREIRA, Marco Aurélio Marques. **Especialização em Gestão Pública Municipal: Gestão Tributária.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2010.

AJURIS. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/ajuris/index.php?option=com_content&view=article&id =1879:tjrs-lanca-processo-eletronico&catid=54:destaques&Itemid =50>. Acesso em: 03/02/2012.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art39>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo**

para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1218068#>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 392.** A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=80#>. Acesso em: 29 mar. 2012.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Especialização em Gestão Pública Municipal: Estado, Governo e Mercado.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2009.

GONÇALVES, Marcos Flávio Reis. **Divida Ativa Municipal: como evitar o seu crescimento.** Rio de Janeiro, IBAM, 1986.

FIGUEIREDO, Nébia Maria Almeida de. **Método e metodologia da pesquisa científica.** 3. ed. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2008.

JOST, Leodegar. **Política tributária: base conceitual para uma reforma tributária**. Porto Alegre: AGE Ed., 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro.** 5. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1969.

PORTO, Éderson Garin. **Manual da execução fiscal.** 2. ed., ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 527, I, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA. Para alguém estar em juízo é necessário que tenha capacidade de ser parte (capacidade judiciária). Em regra, salvo algumas exceções, têm capacidade de ser parte a pessoa natural e a pessoa jurídica. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte. Proposta a execução fiscal contra pessoas já falecidas há muitos anos, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 70045644614. Segunda Câmara Cível, Relator: Arno Werlang, Julgado em 19/10/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO. PROMITENTE COMPRADOR. 1. O sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU é o proprietário ou o possuidor que pode ser proprietário da coisa. Artigo 34 do CTN. Há solidariedade entre aquele em cujo nome está registrado o imóvel e o titular de promessa de compra e venda firmada há mais de cinco anos. Julgamento na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. REsp n.º 1.110.551/SP. 2. As convenções e acordos particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido.** 70045562121. Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc>. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exeqüente poderá exigir a satisfação de seu crédito. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO PROMITENTE VENDEDOR. Tendo o autor, promitente vendedor, celebrado promessa de compra e venda com o adquirente do imóvel, sem promover o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, e sem comunicar ao Município a alteração de domínio operada, nos termos do art. 15, III da Lei Municipal 07/1973, persiste a sua responsabilidade tributária. RESp n. 1111202/SP, sob regime do art. 543-C do CPC. Precedentes deste Tribunal. À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO.** 70046127445. Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?as_q=&tb=proc>. Acesso em: 29 mar. 2012.

SÃO LEOPOLDO. Município. **Lei Municipal nº 5.047, de 26 de dezembro de 2001**. Estabelece o Código Tributário do Município. São Leopoldo, 2001.

_____. Município. **Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008.** Autoriza o poder Executivo a realizar parcelamento de débitos e dá outras providências. São Leopoldo, 2008.

_____. Município. **Decreto Municipal nº 6.012, de 19 de fevereiro de 2009**. Regulamenta o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008, definindo os critérios e procedimentos para a realização de parcelamento de débitos mediante o oferecimento de garantias reais. São Leopoldo, 2009a.

_____. Município. **Decreto Municipal nº 6.188, de 03 de setembro de 2009**. Aprova o regimento interno da Secretaria Municipal da Fazenda. São Leopoldo, 2009b.

_____. Município. **Decreto Municipal nº 7.015, de 23 de outubro de 2009**. Cria a Procuradoria-Geral Da Fazenda Municipal, define suas atribuições e dá outras providências. São Leopoldo, 2009c.

_____. Município. **Lei Municipal nº 7.314, de 26 de novembro de 2010.** Cria o Departamento de Anexo Fiscal na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, define suas atribuições e dá outras providências. São Leopoldo, 2010.

_____. Município. **Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011.** Dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do poder executivo municipal de São Leopoldo e dá outras providências. São Leopoldo, 2011.

_____. Município. **Lei Municipal nº 7.591, de 18 de janeiro de 2012.** Cria e concede Gratificação Técnico-Jurídica - GTJ aos Procuradores do município do quadro de cargos de provimento efetivo do município. São Leopoldo, 2012.

VAZ, Carlos. **Evasão tributaria.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ANEXO A- **Lei n° 7015/09**

@ LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI N° 7015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.
(Revogada pela Lei n° LlfrQ/2010)

CRIA A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL, DEFINE SUAS ATRIBUIÇOES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
ARY JOSVANAZZI, Prefeito Municipal de são Leopoldo. Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1° - Fica criada a Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, órgão especial subordinado a estrutura administrativa e orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda e vinculado as atribuições judiciais e extrajudiciais da Procuradoria-Geral do Município conforme definido nesta Lei.

Art. 2° - A Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal tem por finalidade precípua a defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Município de São Leopoldo, competindo-lhe especificamente:

I - promover a cobrança judicial ou administrativa da Dívida Ativa do Município de natureza tributária ou não, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

II - representar o Município em juízo nas causas, ações e mandados de segurança em matéria fiscal ou financeira, em que este seja autor, réu, assistente, opoente, ou, de qualquer modo, interessado;

III - elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria fiscal e tributária de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - elaborar estudos técnicos visando a atualização e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

V - exarar pareceres e consultas que versem sobre matéria fiscal e tributária para consumo interno da Secretaria e assessoramento ao Secretário Municipal da Fazenda e Prefeito Municipal;

VI - assessorar o Secretário Municipal da Fazenda e o Prefeito Municipal na defesa em processos administrativos fiscais e tributários;

VII - determinar o levantamento de todos os créditos tributários ou não, que não foram pagos nas épocas oportunas e inscrevê-los em dívida ativa;

VIII expedir certidão de dívida ativa e realizar todos os procedimentos exigidos por lei para a notificação do contribuinte inscrito em dívida ativa e a cobrança do seu débito;

IX – analisar e determinar a procedência de pedidos de prescrição de débitos tributários;

X – articular, junto aos demais órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, políticas de combate ao inadimplemento e de recuperação da receita municipal;

XI – controlar e manter atualizado o montante da dívida ativa do Município;

XII – exercer atividades determinadas pelo Código Tributário do Municipio de São Leopoldo;

XIII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º – A Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal tem a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Municipal;

II – Departamento de Divida Ativa;
III – Departamento de Consultoria Jurídica-Tributária.

Art. 4º – o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Municipal é formado pela Assessoria de Direito Tributário.

Art. 5° – o Departamento de Divida Ativa é formado pelos seguintes órgãos:

I – Ncleo do contencioso Administrativo;

II – Ncleo do contencioso Judicial.

Art. 6° – o Departamento de Consultoria Juridica-Tributária é formado pelos seguintes órgãos:

I – Ncleo de Pesquisa e Atualização Juridica ;

II – Ncleo de Processnento de Recursos Fiscais.

Art. 7° Ficam criados os seguintes cargos em comissão ou funções de confiança:
I – 01 (um) cargo de Procurador-Geral da Fazenda Municipal, com padrão de vencimento símbolo CC/FG – 5;

II – 01 (um) cargo de Diretor do Departnento de Divida Ativa, com padrão de vencimento símbolo CC/FG – 4;

III 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Consultoria Juridica-Tributária, com padrão de vencimento simbolo CC/FG – 4;

IV – 01 (um) cargo de Diretor do Ncleo do contencioso Administrativo, com padrão de vencimento símbolo CC/FG – 3;

V – 01 (um) cargo de Diretor do Núcleo do Contencioso Judicial, com padrão de vencimento símbolo CC/FG – 3;

VI – 01 (um) cargo de Diretor do Ncleo de Pesquisa e Atualização Juridica, com padrão de vencimento símbolo CC/FG – 3;

VII – 01 (um) cargo de Diretor do Ncleo de Processamento de Recursos Fiscais,

com padrão de vencimento símbolo CC/FG - 3.

Art. 8º - Ficam criados 02 (dois) cargos de Procuradores do Município, de provimento efetivo, integrados ao Quadro Geral de Servidores do Município, nível superior, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda e subordinados administrativamente ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal, com a competência de atuar em todas as atividades descritas no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - Ficam extintos os seguintes cargos em comissão ou funções gratificadas:

I - 1 (um) cargo de Procurador-Geral da Fazenda Municipal, previsto no art. 23, V, da Lei Municipal nº 6.955, de 31 de julho de 2009;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Departamento, previsto no art. 23, VII, da Lei Municipal nº 6.955, de 31 de julho de 2009;

III - 4 (quatro) cargos de Diretor de Núcleo, previsto no art. 23, VIII, na Lei Municipal nº 6.955, de 31 de julho de 2009.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 23 de outubro de 2009.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO

ANEXO B – PROJETO DE LEI - ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE __ DE _____ DE 2012.

ALTERA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.523/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Serão acrescidos a Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011, os seguintes artigos:

Art. 19A. A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Departamento de Dívida Ativa:

a) Setor de Contencioso Administrativo;

b) Setor de Contencioso Judicial;

c) Setor de Anexo Fiscal

II - Departamento de Consultoria Jurídica-Tributária:

a) Setor de Pesquisa e Atualização Jurídica;

III – Departamento de Recursos Fiscais:

a) Setor de Processamento de Recursos;

IV – Departamento de Gestão.

Art. 19B. Compete ao Departamento de Dívida Ativa realizar as tarefas relativas a inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do Município.

Art. 19C. Compete ao Setor de Contencioso Administrativo:

I - verificar os devedores inscritos em divida ativa, ou a inscrever, para cobrança administrativa e judicial;

II - providenciar a geração de processo para cobrança administrativa e judicial bem como a emissão de Notificação de Tributos e Certidões de Divida Ativa.

Art. 19D. Compete ao Setor de Contencioso Judicial:

I - providenciar a coleta de informações e a pesquisa de dados complementares para garantir o prosseguimento correto e célere das demandas executivas;

II - alterar a titularidade da propriedade de bens imobiliários objeto de execução fiscal, averbando a matrícula do Registro de Imóveis no Cadastro Municipal;

III - emitir novas certidões de dívida ativa para juntar no respectivo processo.

Art. 19E. Compete ao Setor do Anexo Fiscal:

I – atuar em cooperação técnica e funcional com o Poder Judiciário visando a qualificação e celeridade dos processos de execução fiscal do Município perante o Foro da Comarca de São Leopoldo;

II - manter relações de intercâmbio com outras instituições no sentido de atender aos objetivos comuns de eficiência administrativa e jurisdicional, justiça fiscal e agilidade no atendimento ao contribuinte;

III - atender e orientar os contribuintes do Município, cujos débitos estejam em cobrança judicial, em espaço junto ao Foro da Comarca de São Leopoldo;

IV - firmar parcelamento de débitos, nos termos da legislação municipal vigente; participar de audiências de conciliação no Foro da Comarca de São Leopoldo visando compor acordos para o pagamento parcelado de débitos tributários;

V - coordenar a utilização dos sistemas e equipamentos de informática vinculados a Secretaria Municipal da Fazenda instalados em espaço junto ao Foro da Comarca de São Leopoldo;

VI - dar suporte e atendimento aos estagiários contratados pelo Município que atuarem no Anexo Fiscal;

VII - organizar o fluxo de serviço interno e atendimento aos contribuintes e partes que procurarem o Anexo Fiscal;

VIII - controlar as despesas processuais decorrentes das execuções fiscais e encaminhar as guias e requisições de pequeno valor para pagamento; articular-se com a direção do Foro da Comarca de São Leopoldo visando a constante melhoria dos serviços prestados no Anexo Fiscal;

IX - participar de reuniões, treinamentos e encontros promovidos pelo Poder Judiciário que envolvam o Anexo Fiscal; manter atualizado dados relativos ao número de

execuções fiscais ativas, certidões de dívida ativa ajuizadas mensalmente e parcelamentos firmados pelo Departamento;
X - elaborar estudos, planilhas e gráficos demonstrando a evolução dos serviços, processos em andamento e novos ajuizamentos;
XI - manter controle das cargas de processos de execuções fiscais encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda.

Art. 19F. Compete ao Departamento de Consultoria Jurídica-Tributária:
I – assessorar o Procurador-Geral da Fazenda em matéria tributária;
II – acompanhar as modificações legislativas e jurisprudenciais;
III – analisar o processamento dos recursos fiscais em primeira instância; competindo também a execução das atividades das unidades que integram o respectivo departamento, previstos pela diretoria de sua secretaria.

Art. 19G. Compete ao Setor de Pesquisa e Atualização Jurídica:
I - prestar informações relativamente às questões de modificações legais e constitucionais que interferiram nos objetivos e no desempenho fiscal do Município, bem como no cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais;
II - criar um banco de jurisprudências em matéria fiscal e tributária visando adequar os procedimentos do Município com o entendimento dos Tribunais;

Art. 19H. Compete ao Departamento de Recursos Fiscais processar e julgar em segunda instância os recursos referentes aos processos administrativos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa por força de suas atribuições.
§ 1º As decisões do Departamento de Recursos Fiscais serão firmadas pelo Diretor deste Departamento, pelo Procurador-Geral da Fazenda e homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 19I. O Setor de Processamento de Recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda tem a competência para processar e julgar em primeira instância os recursos referentes aos processos administrativos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa por força de suas atribuições.

§ 1º As decisões do Setor de Processamento de Recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda serão firmadas pelo Chefe deste Setor e homologadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º É facultado ao contribuinte o recurso voluntário da decisão do Departamento de Recursos Fiscais que não conhecer ou que conhecer e rejeitar por manifesta improcedência o recurso interposto em primeiro grau administrativo.

§ 3º O recurso de primeiro grau será dirigido ao Chefe do Setor de Processamento de Recursos e o recurso de segundo grau será dirigido ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal.

§ 4º Tanto o recurso de primeira quanto o de segunda instância devolvem o exame de toda a matéria tributária em discussão.

§ 5º Não haverá recurso das decisões que apenas corrigirem erro manifesto.

§ 6º Os requisitos de admissibilidade dos recursos previstos neste artigo e demais normas procedimentais serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19J. Compete ao Departamento de Gestão implementar e modernizar as atividades administrativas, bem como supervisionar a execução de ações que visem a organização e contribuição ao conjunto dos programas de informática, projetos e serviços oferecidos aos contribuintes, visando a redução de custos, aumento de produtividade e arrecadação.

Art. 2º - A alínea “a” do inciso “VI” do art. 45 da Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador-Geral da Fazenda Municipal	FG-2
01	Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Municipal	FG-2
01	Diretor de Consultoria Jurídica-Tributária	FG-3
01	Diretor de Dívida Ativa	FG-3
01	Diretor de Recursos Fiscais	FG-3
01	Diretor de Gestão	FG-3
01	Chefe do Setor de Processamento de Recursos	FG-4

01	Chefe de Pesquisa e Atualização Jurídica	FG-4
01	Chefe do Contencioso Administrativo	FG-4
01	Chefe do Contencioso Judicial	FG-4
01	Chefe do Anexo Fiscal	FG-4
01	Assistente V	FG-5

Art. 3º - O capítulo PRODURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL, do anexo III da Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Municipal

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES: Substituir o Procurador-Geral da Fazenda nas suas ausências e Impedimentos, assessorar o Procurador-Geral da Fazenda, analisar os expedientes relativos à Procuradoria e despachar diretamente com o Procurador-Geral da Fazenda; determinar diretamente com o Procurador-Geral da Fazenda o levantamento de todos os créditos tributários ou não, que não foram pagos nas épocas oportunas e inscrevê-los em dívida ativa; expedir certidão de dívida ativa e realizar todos os procedimentos exigidos por lei para a notificação do contribuinte inscrito em dívida ativa e a cobrança do seu débito; analisar e determinar a procedência de pedidos de prescrição de débitos tributários; articular, junto aos demais órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, políticas de combate ao inadimplemento e de recuperação da receita municipal, exercer, sob a administração superior do Procurador-Geral da Fazenda, a coordenação, gerência e direção-geral das atividades da Procuradoria da Fazenda; executar a defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Município, representar o Município em juízo nas causas, ações e mandados de segurança em matéria fiscal ou financeira, em que este seja autor, réu, assistente, opoente, ou, de qualquer modo, interessado; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: Superior em Ciências Jurídicas e Sociais;

c) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

PADRÃO: FG-2

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Diretor de Consultoria Jurídica-Tributária

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: a assessoria jurídica em matéria tributária, o acompanhamento das modificações legislativas e jurisprudenciais e a análise e processamento dos recursos fiscais em primeira instância, representar o Município Judicialmente; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: Superior em Ciências Jurídicas e Sociais;

c) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

PADRÃO: FG-3

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Diretor de Dívida Ativa

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: o desempenho das tarefas relativas a inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do Município; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-3

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Diretor de Recursos Fiscais

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: dirigir as atividades referentes a recursos fiscais, analisar e elaborar parecer dos recursos referentes aos processos administrativos tributários de segundo grau interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria tributária; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-3

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Diretor de Gestão

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: dirigir a implementação e modernização das atividades administrativas, bem como a supervisão da execução das ações que visem a organização e contribuição ao conjunto dos programas de informática, projetos e serviços oferecidos aos contribuintes, visando a redução de custos, aumento de produtividade e arrecadação; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-3

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Chefe do Setor de Processamento de Recursos

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: analisar, elaborar pareceres e auxiliar nos recursos referentes aos processos administrativos tributários em primeiro grau interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa por força de suas ATRIBUIÇÕES BÁSICAS; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-4

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Chefe do Setor de Pesquisa e Atualização Jurídica

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: analisar, elaborar pareceres e auxiliar nos recursos referentes aos processos administrativos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa por força de suas ATRIBUIÇÕES BÁSICAS, auxiliar os diretores da

procuradoria em pesquisas de doutrina e jurisprudência, representar o Município em juízo nas causas, ações e mandados de segurança em matéria fiscal ou financeira, em que este seja autor, réu, assistente, opoente, ou, de qualquer modo, interessado; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino superior;

c) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

PADRÃO: FG-4

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Chefe do Contencioso Administrativo

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: verificar os devedores inscritos em divida ativa, ou a inscrever, para cobrança administrativa e judicial; providenciar a geração de processo para cobrança administrativa e judicial bem como emissão de Notificação de Tributos e Certidões de Divida; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-4

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Chefe do Contencioso Judicial

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: coleta de informações e pesquisa de dados complementares para garantir o prosseguimento correto e célere das demandas executivas; alterar a titularidade da propriedade de bens imobiliários objeto de execução fiscal, averbando a matrícula do Registro de Imóveis no Cadastro Municipal e emitindo novas certidões de dívida ativa para juntar no respectivo processo; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-4

BASE CONSTITUCIONAL: Não impugnado nas legislações pretéritas (Lei Municipal nº 7.242/10).

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Chefe do Anexo Fiscal

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: prestar assessoria ao Diretor de Dívida Ativa, orientar o trabalho dos estagiários, representar o judicialmente o Município como preposto, orientar e executar as tarefas relativas a cobrança e parcelamento da dívida ativa do Município; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-4

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO

CARGO: Assistente V

LOTAÇÃO: Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: prestar assessoria ao Diretor de Gestão, acompanhar a situação do patrimônio, de bens, serviços e outros itens; efetuar a realização de Requisições e Empenhos; outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

b) Outros: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: superior a 18 anos;

b) Instrução: ensino médio

PADRÃO: FG-5

Art. 4º. Ficam criados 04 (quatro) cargos de Procuradores do Município, de provimento efetivo, integrados ao Quadro Geral de Servidores do Município, nível superior, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda e subordinados administrativamente ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal, com a competência de atuar em todas as atividades descritas no art. 19 da Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011.

Art. 5º. Ficam criados 02 (dois) cargos de Agente Administrativo III, de provimento efetivo, integrados ao Quadro Geral de Servidores do Município, nível médio, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda e subordinados administrativamente ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o capítulo PRODURADORIA-GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL, do anexo II da Lei Municipal nº 7.523, de 13 de outubro de 2011.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, 03 de fevereiro de 2012.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO

ANEXO C– LEI 7314/2010-CRIA O ANEXO FISCAL

www.LeisMunicipais.com.br

DE NOVEMBRO DE 2010

CRIA O DEPARTAMENTO DE ANEXO FISCAL NA ESTRUTURA DA ——— DA FAZENDA MUNICIPAL, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊ

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º – Fica criado o Departamento de ANEXO FISCAL, órgão administrativo, vinculado a estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, tendo em por finalidade e competência:

I – a cooperação técnica e funcional com o Poder Judiciário visando a qualificação e celeridade dos processos de execução fiscal do Município perante o Foro da Comarca de São Leopoldo;

II – manter relações de intercâmbio com outras instituições no sentido de atender aos objetivos comuns de eficiência administrativa e jurisdicional, justiça fiscal e agilidade no atendimento ao contribuinte;

III – atender e orientar os contribuintes do Município, cujos débitos estejam em cobrança judicial, em espaço junto ao Foro da Comarca de São Leopoldo;

rv F r:rrdkr pz r"c<l•"""" de débitos, nos termos da legislação ——— ———

v ti::t Comarca de São Leopoldo visando compor acordos para o pagamento parcelado de débitos tributários;

VI – coordenar a utilização dos sistemas e equipamentos de informática vinculados a Secretaria Municipal da Fazenda instalados em espaço junto ao Foro da Comarca de São Leopoldo;

;,f!! dar suporte a ; ——— aos estagiários ——— Município que ——— no ANEXO FISCAL;

VIII – organizar o fluxo de serviço interno e atendimento aos contribuintes e partes que procurarem o ANEXO FISCAL;

IX – controlar as despesas processuais decorrentes das execuções fiscais e encaminhar as guias e requisições de pequeno valor para pagamento;

X – articular-se com a direção do Foro da Comarca de São Leopoldo visando a constante melhoria dos serviços prestados no ANEXO FISCAL;

XI – participar de reuniões, treinamentos e encontros ——— Judiciário que envolvam o ANEXO FISCAL;

XII – manter atualizado da relativos ———

www.leismunicipais.com.br/cgi-local/frameset/frameset.htm

www.LEISMUNICIPAIS.com.br - informação legal em tempo real

certidões de dívida ativa ajuizadas mensalmente e na[illegible] Departamento;

XIII – elaborar estudos, planilhas e gráf[illegible] a evolução dos serviços, processos em andamento e novos ajuizamento[illegible]

XIV – manter controle das cargas de proce[illegible] de execuções fiscais [illegible] a Procuradoria-Geral da Fazenda.

Art. 2º – O Departamento de ANEXO FISCAL será instalado em espaço a ser c[illegible] gratuitamente pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul no Foro da [illegible] de São Leopoldo.

Art. 3º – Fica autorizado o Poder Executivo a designar, sem ônus ao Poder Judiciário, servidores e estagiários para atuarem no Departamento de ANEXO FISCAL junto ao Cartório Cível do Foro da Comarca de São Leopoldo.

§ 1º – Os servidores a serem designados para atuarem no Departamento de ANEXO FISCAL serão, no mínimo, 02 (dois) servidores efetivos, lotados na Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, com conhecimento na rotina de serviços jurídicos deste órgão e na operação dos sistemas e equipamentos de informática vinculados a Secretaria Municipal da Fazenda e atendimento aos contribuintes.

§ 2º – Os estagiários a serem designados pelo Município para atuarem no Departamento de ANEXO FISCAL serão, no mínimo, de 15 (quinze), obedecendo, sempre, a proporção de 10 (dez) estagiários para cada 01 (um) servidor efetivo.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Ficam revogadas as disposições em [illegible]

[illegible] Municipal de São Leopoldo, 26 de novembro de 2010.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO